



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região - Natal

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE UMA DAS VARAS DO TRABALHO DE NATAL, A QUEM COUBER POR DISTRIBUIÇÃO.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** – Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, com sede na Rua Poty Nóbrega, 1941, Lagoa Nova – Natal/RN, CEP 590056-180, por seus Procuradores do Trabalho ao final indicados, no exercício de suas funções institucionais previstas nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e art. 83, I e III, da Lei Complementar nº 75/1993, e com fundamento nas disposições contidas na Lei nº 7.347/1985, vem, perante Vossa Excelência, respeitosamente, propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face de **GUARARAPES CONFECÇÕES S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.402.943/0001-52 – matriz e 08.402.943/0018-09 - filial, com sede nesta capital na Rodovia RN 160, s/n, KM-3, Bloco A, Distrito Industrial, CEP 59115-900, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

I – DOS FATOS

1. Os fatos em que se funda a presente demanda foram apurados no **Procedimento 001399.2014.21.000/6**, instaurado na Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região com o objetivo de averiguar a subcontratação praticada por intermédio da atividade de facção de vestuário e suas repercussões sobre o



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região - Natal

cumprimento e a efetiva observância dos direitos sociais dos trabalhadores. Assinala-se que todas as referências a folhas constantes desta peça referem-se ao mencionado procedimento, cujas cópias digitalizadas, juntadas em anexo, se declaram autênticas, sob as penas da lei.

2. Para averiguação desses fatos, a Coordenadoria Nacional de Combate às Fraudes nas Relações de Trabalho (CONAFRET) do Ministério Público do Trabalho (MPT) instituiu Grupo de Trabalho composto por Procuradores do Trabalho e Analistas Periciais em Engenharia de Segurança do Trabalho, integrantes dos quadros do Ministério Público do Trabalho.

3. No período de 23 a 25/11/2015 o Grupo de Trabalho realizou atividades de inspeção por amostragem em **43 (quarenta e três) empresas de facção prestadoras de serviço de costura de roupas à Ré**, situadas em diversas regiões do estado do Rio Grande do Norte, dentre as quais, 29 (vinte e nove) lhe prestam serviço com exclusividade e outras 14 (quatorze) prestam serviços concomitantes à Ré e a outra grande empresa têxtil e comercial de roupas (Cia. Hering), conforme rol de empresas fiscalizadas que segue em anexo a esta petição (**DOCs. 48 a 48.14**).

4. Nas inspeções, constatou-se que a Ré, tendo por atividade econômica principal a confecção e comercialização de roupas e tecidos em geral, promove a subcontratação da **atividade de costura**, para tanto valendo-se de pequenas empresas, constituídas sob seu estímulo e monitoramento, mantidas sob seu intenso controle produtivo e administrativo e submetidas à sua direta dependência econômica, as denominadas **empresas de facção**.

5. No desenvolvimento de sua atividade empresarial, a Ré mantém completo controle sobre a produção têxtil de roupas em série, concebidas segundo seu padrão criativo de moda, realizando as atividades de criação, que compreendem a definição dos moldes, tecidos e aviamentos. Após o corte, as peças moldadas são remetidas às empresas de facção, subcontratadas para a atividade exclusiva de costura dos moldes, sob estrito e absoluto controle da



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região - Natal

contratante, por meio de contratos de adesão. As peças costuradas são devolvidas à Ré, que as embala e comercializa.

6. As empresas de facção constituem pequenos parques industriais montados sob estímulo e orientação da Ré, para atendimento de suas demandas, com maquinários específicos para costura dos tipos específicos de peças enviados pela Ré.

7. Não há, nos contratos firmados, nenhuma garantia de demanda mínima de serviço, de modo que essas empresas funcionam em estado de profunda dependência econômica da contratante, sob seu estrito controle operacional, com reduzidíssima margem de lucro projetada, destituídas de qualquer lastro financeiro para negociar melhores condições de trabalho e para investimento em saúde e segurança do trabalhador.

8. A Ré exerce sobre as facções **controle operacional e de resultado**, ao definir criteriosamente os procedimentos a serem por elas observados na atividade de costura de cada molde (fichas descritivas), vigiando sua observância por meio de prepostos que frequentam o ambiente de trabalho e recusando as peças que destoam do resultado demandado. Impõe **controle sobre o tempo da atividade e sobre o preço do serviço**, fixando previamente o tempo a ser despendido pela facção na costura de cada peça e fixando unilateralmente o preço do serviço na medida daquele tempo estimado para sua realização, considerando o valor do piso salarial. Por fim, a Ré **controla o emprego e desemprego de mão de obra** na empresa contratada, na medida em que define unilateralmente a demanda de serviço destinada a cada empresa de facção, determinando o destino e a sorte dessas pequenas unidades fabris, economicamente dependentes da tomadora.

9. Com esse mecanismo, a Ré exerce **controle real sobre o processo produtivo de costura das peças de vestuário**, mantendo sob seu inteiro domínio operacional e econômico as empresas subcontratadas, inclusive quanto ao emprego e ao preço da mão de obra utilizada, ao passo em que remete a



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região - Natal

essas empresas o risco da atividade econômica e promove drástico enxugamento do custo de produção da costura a patamares incompatíveis com os encargos sociais decorrentes da atividade, evadindo-se da responsabilidade legal decorrente do emprego dessa intensa força de trabalho.

10. Despidas de autonomia econômica, operacional e administrativa, as **empresas de facção, ao final, funcionam como verdadeiros departamentos produtivos** da empresa contratante, **inteiramente integrados à sua dinâmica empresarial**, apenas dotados de personalidade jurídica própria e vinculados contratualmente para disfarçar a real subordinação operacional, produtiva e econômica à Ré, do que decorre em maior intensidade a subordinação pessoal e estrutural dos seus trabalhadores.

11. Tais fatos encontram-se plenamente demonstrados pelos elementos colhidos no procedimento administrativo, constantes de relatórios de fiscalização, depoimentos testemunhais, laudos periciais, fotografias, vídeos e informações apresentadas por entes e órgãos públicos, conforme será demonstrado no curso da presente petição, dos quais se pode inferir **a ilicitude da intermediação de mão de obra da atividade de costura** promovida pela Ré, em fraude contra a relação de emprego, o que faz incidir o art. 9º da CLT.

12. Destituídas de autonomia empresarial, as facções prestam serviços com exclusividade ou com acentuada predominância à empresa Ré, características também reveladoras da ilicitude da contratação da atividade de facção, conforme jurisprudência firmada pelo Tribunal Superior do Trabalho.

13. E ainda que se entenda legalmente viável a subcontratação da atividade nos moldes descritos, o forte vínculo de sujeição operacional, administrativa e econômica das empresas de facção à estrutura empresarial da Ré, que exerce sobre elas iniludível poder hierárquico, enseja a configuração de **grupo econômico** para fins trabalhistas, na forma do art. 2º, § 2º, da CLT, do que resulta responsabilidade solidária da empresa principal (tomadora) pelas obrigações trabalhistas devidas pelas empresas controladas (facções), inclusive



quanto às obrigações relacionadas ao meio ambiente de trabalho.

14. Ao remeter às facções a estrutura empresarial destinada à costura de roupas, mantendo, no entanto, sobre elas rígido controle administrativo e operacional, a **Guararapes simula o mecanismo de externalização de serviços** para reduzir o custo de produção, isentar-se do risco da atividade econômica e evadir-se de obrigações fiscais e trabalhistas. Com isso, deixa de admitir diretamente os empregados e de arcar com seus direitos trabalhistas e se omite do dever legal de garantir a adequação do meio ambiente de trabalho em que se desenvolve a atividade central de seu objeto social, em profundo prejuízo ao cumprimento dos direitos fundamentais dos trabalhadores (Constituição, art. 7º).

15. O quadro descrito, revelando a ilicitude da subcontratação de costura promovida pela Ré, desafia a necessidade de reconhecimento dos vínculos de emprego entre a Ré e os trabalhadores que laboram na referida atividade, ou, subsidiariamente, que se reconheça a configuração de grupo econômico empresarial entre a Ré e suas unidades industriais de facção, imputando-se-lhe, por conseguinte, responsabilidade solidária pela satisfação das obrigações decorrentes das relações de emprego firmadas com as empresas de facção.

I.1. AUSÊNCIA DE AUTONOMIA ADMINISTRATIVA, OPERACIONAL E ECONÔMICA DAS EMPRESAS DE FACÇÃO

16. A atividade de facção é identificada pela doutrina como espécie de subcontratação praticada no ramo têxtil e de vestuário, caracterizada pela transferência a uma terceira empresa de parte do processo fabril. O termo “facção” diz respeito a cindir, fracionar, seccionar a cadeia das atividades produtivas fabris, “*sendo o corte, acabamento, costura e impressão executados por prestadores de serviço sem relação de emprego com a grande fábrica*”.¹

¹ LOMBARDI, Laci. Os reflexos da reestruturação industrial têxtil em Blumenau/SC. In: THEIS, Ivo M. (org.) *Desenvolvimento local /regional na periferia do capitalismo mundializado: estudos de casos em*



17. Teoricamente, segundo Oscar Krost, o que diferencia a subcontratação típica da atividade de facção é que naquela o interesse do tomador recai sobre o serviço do trabalhador, tal como ocorre nas atividades de asseio, conservação, segurança e limpeza, geralmente prestados no estabelecimento do próprio tomador, “*enquanto na facção o objetivo é o produto final do trabalho, não importando como se desenvolve, o que se dá sempre fora da tomadora, em local distinto*”.²

18. Nessa perspectiva teórica, a atividade de facção constitui, portanto, **modelo de externalização** em que toda a etapa subcontratada do processo produtivo é transferida para outra empresa, que, na concepção original, o deveria realizar com sua própria estrutura e *sob seu inteiro controle produtivo*, adquirindo a contratante, ao final, o resultado útil como um insumo de produção, tal como ocorre com a indústria naval e automobilística, que subcontratam a produção de peças sob estrita especificação técnica, para dedicar-se à montagem final dos veículos.³

19. A característica central desse modelo de externalização reside, portanto, na absoluta autonomia empresarial, administrativa e operacional da empresa subcontratada, que exerce total domínio tecnológico sobre o processo produtivo, fornecendo ao tomador a unidade produzida conforme especificações técnicas.

20. No entanto, não é o que ocorre na situação ora apresentada. Restou evidente nas inspeções realizadas pelo Ministério Público do Trabalho que **a relação entre a Ré e as empresas que lhe prestam serviços de facção não apresenta essas características do modelo de externalização, porque ausente a autonomia empresarial, administrativa e produtiva nas facções, elemento indispensável para configurar a relação interempresarial**

Santa Catarina. Blumenau: Edfurbr, 2014, pp. 89/106.

2 KROST, Oscar. *O lado avesso da reestruturação produtiva – a terceirização de serviços por facções*. Blumenau: Nova Letra, 2016, pp. 110.

3 DELGADO, Gabriela Neves; AMORIM, Helder Santos. *Os limites constitucionais da terceirização*. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2015, pp. 112.



horizontalizada e organizada em rede, típica da autêntica terceirização de serviços.

21. As facções fiscalizadas atuam sob estrito controle administrativo, operacional e produtivo da Ré, a ela subordinadas econômica e estruturalmente, como seus reais departamentos industriais de costura, intimamente integradas à sua dinâmica empresarial, **apenas formalmente disfarçadas de unidades empresariais autônomas para afastar da Ré a responsabilidade pelos encargos do exercício de sua atividade econômica**. São vários os fatos e provas que demonstram a veracidade da afirmação acima:

I.1.1 - As facções foram/são criadas sob estímulo e orientação da Ré, com maquinário voltado a suprir sua demanda específica de serviço, tornando-se unidades dependentes de sua criadora

22. As facções criadas nas diversas regiões do estado do Rio Grande do Norte constituíram-se como microempresas. Algumas organizadas em grupo econômico familiar, com parques industriais via de regra financiados com recursos públicos. Essas empresas são instaladas sob estímulo e orientação da Ré, inclusive quanto ao tipo de maquinário específico à demanda projetada de serviço.

23. Para difundir a criação dessas unidades, a Ré logrou junto ao governo do Estado do Rio Grande do Norte a instituição de um programa de incentivo ao empreendedorismo no setor, denominado Programa de Industrialização do Sertão - **Programa Pró-Sertão**.

24. Esse programa foi concebido pela Ré, que implantou seu projeto de subcontratação por meio de um programa estadual de incentivo ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região - Natal

empreendedorismo, especialmente nas regiões mais carentes do sertão do Estado, com mão de obra disponível e barata, fato destacado no próprio site da Federação das Indústrias do Rio Grande do Norte:

O Pró-Sertão surgiu para atender o plano de crescimento das lojas Riachuelo no país pelos próximos quatro anos, através das facções têxteis. *O regime de facção é quando uma pequena unidade de produção realiza trabalhos, principalmente a finalização das peças de roupas, exclusivamente para grandes empresas.*

O programa foi criado pelo Governo do Estado, através da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico (Sedec), a partir da demanda apresentada pelo grupo Guararapes. *Também participaram da confecção do plano a Federação das Indústrias do Rio Grande do Norte (Fiern) e o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae-RN).*

Nos primeiros meses de trabalho, o programa conseguiu realizar a abertura de unidades de produção em municípios como Cerro-Corá, Acari, Jardim do Seridó, São José do Seridó e Parelhas, todos com tradição na área têxtil.

As novas facções previstas para entrar em funcionamento ainda este ano devem ser abrigadas também em cidades como Equador, Cruzeta e Santana do Seridó, além dos municípios de Assu e Messias Targino, nova área de expansão do Pró-Sertão.

*Hoje, contando com as empresas recém abertas, pouco mais de 70 facções instaladas no **Seridó possuem suas linhas de produção voltadas para atender a Riachuelo.**⁴*

25. Antes da instituição do referido Programa, a atividade de facção já se desenvolvia no Estado do Rio Grande do Norte em favor predominantemente das tomadoras Cia. Hering e R.M. Nor do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Apenas algumas atividades eram destinadas ao Grupo Guararapes. A partir do ingresso do executivo Jairo Amorim, na função de Diretor Industrial da Guararapes no Estado do Rio Grande do Norte, o grupo passou a fomentar a

4 Disponível em < <http://www.fiern.org.br/index.php/component/content/article/2-noticias/industria/1086-made-in-sertao-programa-de-interiorizacao-da-industria-textil-ja-conta-com->



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região - Natal

criação de facções, através do Pró Sertão, ampliando a contratação de facções nos moldes praticados pela Cia. Hering, na qual o referido executivo exerceu o cargo de gerente de produção no período de maio de 1991 a março de 2006.

26. Para incrementar a subcontratação da costura de peças “*da mesma família*”, geralmente jeans e peças de baixo, mas sem dispor de um mercado de serviço adequado à sua finalidade, a Ré criou o Programa Pró-Sertão.

27. Com apoio da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico, do SENAI-RN (agente de qualificação de mão de obra), do SEBRAE (atribuído da elaboração de plano de negócios) e do Banco do Nordeste do Brasil (agente financiador), **a Ré passou a promover processo ostensivo de arregimentação de pequenos empreendedores dispostos a constituir microempresa para atuar como faccionistas**, com ou sem exclusividade, mediante financiamento total ou parcial do maquinário necessário, buscando para isso a parceria dos municípios interessados na geração de emprego local (**DOC 29**).

28. A criação do Pró Sertão para atender aos interesses da Ré é destacada pelo seu próprio Vice-Presidente, em entrevista ao Jornal Tribuna do Norte, de 30/04/2017 (**DOC. 40**):

Bom, esse Programa, a rigor, nasceu de uma visita que eu fiz em uma região que tem muita similaridade com o Nordeste, que é a Galícia, o Noroeste da Espanha (...)

29. Por ser a empresa Ré a criadora e mantenedora do Pró Sertão, o seu próprio executivo, no estado, Jairo Amorim, **promoveu reuniões de apresentação do programa (DVD 1, entregue na Secretaria da Vara)**, realizadas nas diversas cidades da região, com a participação das entidades estatais e paraestatais acima referidas (<http://www.fiern.org.br/index.php/noticias/noticias-fiern/1762-fiern-discute-pro->



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região - Natal

[sertao-durante-seminario-em-parellhas\)](#)

30. .A Ré, portanto, incentiva e orienta pequenos empreendedores a montar as oficinas de costura com plano de negócios oferecido pelo SEBRAE, com financiamento público oferecido pelo BANCO DO NORDESTE e com uso de mão de obra local, que passou a ser capacitada pelo SENAI para atender à demanda da GUARARAPES. e prometeu aos microempresários demanda de serviço suficiente para viabilizar o sucesso empresarial. O Diretor da Ré, Jairo Amorim, participou de reuniões dessa natureza, em que assegurou, aos candidatos a facionistas, facilidades para instituir e desenvolver os negócios (DOC. 45).

31. Outros depoimentos, colhidos dos facionistas durante as inspeções confirmam a assertiva:

CARNAÚBA CONFECÇÕES LTDA, CNPJ n. 19.703.890/0001-26, situada à Rua Manoel Chico, 79, Santa Rita, Carnaúba dos Dantas – RN:

(...) que em junho de 2014 foram convidados a participar de uma reunião no Sebrae sobre o projeto pró-sertão, ocasião em que um diretor da empresa Guararapes Confeções S/A, Jairo Amorim, fez uma apresentação sobre a atividade no setor, prometendo um excelente cenário para o negócio de facção; que em sua fala o diretor da Guararapes abordou a questão da crise econômica, mas disse que essa crise não atingiria tanto o setor de vestuário, criando para os participantes uma excelente expectativa de demanda de serviço de costura; que, convencidos pela Guararapes, resolveram investir no negócio e fizeram um financiamento de R\$ 100mil para compra das máquinas de costura, por meio do Banco do Nordeste, com auxílio do projeto pró-sertão, do governo estadual; que compraram máquinas sob orientação do Sebrae, específicas para a costura de peças de baixo (calças e shorts jeans), conforme a expectativa de demanda de serviço da empresa Guararapes; que recebeu treinamento de costura por meio do Senai; que, como em Carnaúba dos Dantas não havia mão de obra qualificada, ofereceu treinamento a aproximadamente 60 trabalhadores para o serviço de costura, com auxílio do Senai, selecionando uns 30 funcionários ao final do treinamento (...) (depoimento da sócia-proprietária da empresa MARLI DE MEDEIROS DANTAS, DOC. 01).



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região - Natal

J S & SILVA LTDA. ME, CNPJ Nº 19.044.952/0001-35, Rua José Pereira de Melo, 98, Parelhas – RN:

(...) a Guararapes ajudou no relacionamento com banco para sair o empréstimo das máquinas mais rápido. (Depoimento de Maria Lucicleide Silva, sócia da facção) (DOC. 02).

D & C CONFECÇÕES LTDA. ME, CNPJ Nº 19.743.752/0001-70, Sítio Tuiuiú, nº 145, Zona Rural, Santana do Seridó – RN:

Segundo Clodomiro Cândido de Macedo Neto, sócio da D & C Confeções, no plano de negócios há a afirmação de que o **financiamento do negócio poderá ser obtido no Banco do Nordeste, mas o banco não liberou nem 80% do valor necessário para montar a facção;** o SEBRAE fez visita, através de um funcionário, cujo nome parece-lhe que é Jailson, que lhes apresentou uma planilha de eficiência, mas não houve trabalho do SEBRAE para ajudá-los nessa eficiência; a consultoria de Andrea do SENAI foi paga, sendo que a “tabela cheia”, isto é, o preço da consultoria é R\$ 7000,00 (sete mil reais) e o SEBRAE paga 80% e o facionista paga 20%; não tiveram nenhum contato com a Secretaria de Desenvolvimento Econômico (...).

(...) foi ouvido o sócio Ivanildo José de Sousa, que informou que “trabalhava com caminhão, transportando cargas”; vendeu um carro e utilizou o dinheiro da venda como seu capital de giro, pois o Banco do Nordeste nem sempre financia o valor total que é necessário montar uma facção; conseguiu 100% de financiamento porque deu um bem em garantia (...).

Pela sócia da D & C Confeções, Daniele das Graças Bezerra da Silva, foi dito que o SEBRAE ajudou a elaborar o plano de negócios, mas na prática não funcionou como plano de negócios, **pois a estipulação do preço das peças é feita pela Guararapes (DOC. 03).**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região - Natal

32. Nesse ambiente de fomento à criação das empresas prestadoras de serviço de costura, para atender suas necessidades, a Ré orienta a formação de **parques industriais especializados**, com foco no tipo de roupa cuja costura lhe interessa. Assim, as facções foram criadas com equipamentos especializados para determinado segmento de costura, conforme a demanda da Ré.

33. Observou-se na inspeção e confirmou-se com as informações do Banco do Nordeste que **as máquinas adquiridas são de modelos iguais, determinados pela Ré (DOCs. 35 a 35.4).**

34. Destaca-se, também, que a criação de facções como departamentos da empresa é tão evidente que o Diretor Industrial da empresa, Jairo Amorim, em entrevista, em 18/02/2014, ao Jornal Tribuna do Norte (<http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/guararapes-expande-terceirizacao/274684>), afirmou que:

*Foi uma reunião de alinhamento e acompanhamento do projeto e das expectativas. Como foi apresentado desde o início, **nós estipulamos chegar a 50 facções em 2014; incluindo mais 70 em 2015, mais 80 em 2016, e mais 100 em 2017, chegando a 300 facções.***

35. Ressai da manifestação do Diretor Industrial da Ré, Jairo Amorim, que a criação das facções obedeceu ao Plano de Expansão da empresa, da mesma forma que ela planeja as atividades dos seus departamentos internos. Portanto, **as facções somente foram criadas no ritmo de expansão da Ré, pois ela detém o poder de impedir novas criações e “modulá-las” conforme suas necessidades.**

36. Com efeito, a todas as facções criadas foi imposta a especialização do parque fabril, submetendo a sobrevivência empresarial dessas microempresas a profunda dependência de demanda contínua e estável de costura de peças compatíveis com os maquinários adquiridos



sob financiamento.

37. Ainda assim, após sua instituição, a Ré não garante contratualmente às facções nenhuma demanda de serviço. Os contratos de prestação de serviços firmados com a Ré, por adesão, têm por objeto a prestação de serviços “eventuais” de costura (**DOC. 04**).

38. Qualquer suspensão ou interrupção de demanda de serviço, pela Ré, a seu critério, inviabiliza a continuidade da atividade das facções, ensejando o inadimplemento de direitos trabalhistas e a dispensa de empregados, com alto risco de quebra empresarial.

39. Foi o que se constatou, por exemplo, na **FACÇÃO RUBY LTDA ME**, situada à Rua Abdias Bezerra, 200, Centro, São José do Seridó – RN, que se encontrava com as atividades paralisadas no momento da inspeção. Conforme depoimentos colhidos de seus proprietários, a empresa foi criada sob estímulo da Ré, para prestar serviço de costura de peças de baixo (calças e bermudas jeans); o maquinário específico para esse tipo de costura foi financiado por meio do Projeto Pró-Sertão e a empresa iniciou suas atividades com 27 (vinte e sete) empregados em abril de 2015; que alguns meses depois, a Ré reduziu a remessa de ordens de produção, obrigando a dispensa de alguns empregados, até que em outubro do mesmo ano a Ré suspendeu totalmente a demanda de serviço, sem justificativa, o que ensejou atraso no pagamento de direitos trabalhistas, paralisação das atividades e dispensa de empregados; no ato de inspeção a empresa já havia vendido 13 máquinas para pagar rescisões de vários empregados, restando pendentes as rescisões contratuais de 07 (sete) empregados; que a empresa não conseguiu demanda de outras empresas porque seu maquinário era específico para a demanda projetada pela Ré. É o que se colhe do seguinte trecho do relatório de inspeção (**DOC. 05**):

FACÇÃO RUBY LTDA ME (antiga F. MEIRA E SANTOS), CNPJ 21.183.889/0001-60, Rua Abdias Bezerra, 200, Centro, São José do Seridó – RN:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região - Natal

Nata data de 23/11/2015, a partir de 10:00h, realizou-se inspeção no estabelecimento da empresa acima identificada. A equipe foi atendida pelo proprietário FRANCIMAR MEIRA DOS SANTOS, RG 2661351/RN. Os Procuradores do Trabalho constataram tratar-se de um estabelecimento de costura de vestuário instalado num galpão anexo nos fundos de um imóvel residencial humilde, onde se encontravam diversas máquinas com atividades paralisadas, sem nenhum trabalhador (conforme fotografias em anexo). **Ouvido, o proprietário declarou que a pessoa jurídica foi criada no ano de 2014 para prestar serviços de facção de vestuário à empresa Guararapes Confecções S/A; que antes da fundação da empresa, ele e sua esposa dedicavam-se à atividade de confecção de peças de malha, especialmente roupas íntimas, para comercialização no atacado em sua própria loja situada no mesmo endereço (de propriedade da família de sua esposa) e para venda no atacado a outros comerciantes; que no começo de 2014 foi visitado por um gerente de relacionamento da Guararapes, de nome Roberto, que convidou a ele e à sua esposa a abrir uma empresa de facção para costura de peças jeans, e que inicialmente eles resistiram, já que não tinham experiência nesse tipo de costura; que algum tempo depois o mesmo representante da Guararapes retornou e reiterou o convite para que eles montassem a facção por meio do projeto pró-sertão; que eles se animaram a iniciar a atividade empresarial porque o representante da Guararapes lhes garantiu uma boa demanda de serviço de costura de peças de baixo (calças, bermudas etc.); que, por meio do projeto pró-sertão, constituíram a pessoa jurídica e financiaram a compra das máquinas de costura por aproximadamente R\$ 60mil, com prazo de carência de um ano para início do pagamento, que se vencerá em início 2016; que a empresa começou a funcionar em abril de 2015 com 27 empregados; que até o mês de julho do corrente ano houve demanda de costura pela Guararapes, e que até então a facção foi inspecionada algumas vezes pela empresa contratante para verificação não apenas da qualidade das peças costuradas, mas também para fiscalização do cumprimento de direitos dos trabalhadores; que a facção foi auditada também por um pessoal da Riachuelo de São Paulo, ocasião em que pediram documentos de regularidade de tributos, INSS e trabalhista (documento em anexo); que, quando tinha dúvidas sobre a costura de um determinado modelo, chamava uma inspetora de qualidade da Guararapes em seu estabelecimento e ela prestava explicações sobre o modo de costura da peça; que houve um recesso programado de produção pela Guararapes no começo de agosto e depois desse período a demanda de costura foi sendo reduzida, com falhas na remessa de peças para costura, o que obrigou a facção a paralisar atividades por alguns dias, mantendo os empregados sem atividades, até que em final de outubro a**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região - Natal

contratante parou de remeter peças para costura, o que levou à paralisação total das atividades da pessoa jurídica; que, por falta de demanda de serviço, o declarante atrasou pagamento de direitos trabalhistas e já vendeu 13 máquinas para pagar rescisões de vários empregados, ainda estando pendente a rescisão de 07 empregados; que a Guararapes exige a divulgação de um número 0800 sob seu controle, conforme cartaz afixado no local de trabalho (fotografia em anexo), denominado “disque ética”, para receber reclamações de assédio moral e sexual e outras “desonestidades”, pelos empregados das facções; que ocorreu de empregados da facção formularem denúncias de atraso de salário por meio do 0800, e que em seguida a facção recebeu notificações da Guararapes, cientificando-lhe da designação de auditorias para verificação das denúncias (documento em anexo); que o atraso nos pagamentos ocorreu por falta de “abastecimento” (demanda de serviço) pela Guararapes; que, mesmo tendo regularizado as pendências indicadas nas denúncias e tendo provado junto à Guararapes essa regularização, mesmo assim não recebeu mais pedidos de costura, o que levou à paralisação das atividades; que não foi informado sobre a razão da paralisação da demanda de serviço e nem foi informado sobre eventual rescisão do contrato de prestação de serviços; que a última ordem de produção (OP) recebida da Guararapes é de 15/10/2015 (documento anexo); que já tentou saber a razão da paralisação da demanda por meio dos gerentes de relacionamento da Guararapes, mas que eles dizem não saber o motivo; que mandou um e.mail para o diretor da empresa, Jairo Amorim, para saber sobre novas demandas de costura, mas não recebeu resposta; que, por força dessa ausência de demanda, se encontra em péssima situação econômica, e que sua família não passa fome porque ele faz “bicos” de pequenos serviços para terceiros; que não sabe como vai pagar as rescisões dos últimos 07 empregados que ainda se encontram registrados; que não conseguiu prestar serviços para outras empresas, pois suas máquinas são específicas para peças de baixo e não teve nenhuma demanda. Os Procuradores do Trabalho constataram a precariedade das instalações do estabelecimento. Diante da ausência de trabalhadores em atividade, não houve inspeção das condições de meio ambiente de trabalho.

40. Não somente a Facção Ruby esteve sob profunda dependência da Ré, até o seu fechamento, mas todas as facções criadas sob o incentivo da Ré,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região - Natal

valendo-se do Projeto Pró Sertão.

41. Essa assertiva é confirmada mediante o cotejo entre o rol de facções notificadas, pela Ré, da interrupção do envio de peças para costura (**DOCs. 31 e 31.1**) com o relatório de Notas Fiscais de Beneficiamento de Produto, apresentado pela Receita Federal (DVD RECEITA FEDERAL, sob sigilo, entregue na Secretária da Vara). Do cruzamento dessas informações extrai-se que, **quando a Ré deixa de enviar peças para as facções, há encerramento, de fato, de suas atividades, dada a dependência econômica exclusiva da Ré.**

42. Observe-se, a título de exemplo, nos gráficos em anexo (**DOC. 50**), que, dada a exclusividade na prestação de serviços, o que acarretava a completa dependência produtiva com relação às ordens de produção enviadas pela Ré, as facções não emitiram mais nenhuma nota fiscal de prestação de serviços de costura depois que a Ré suspendeu o envio de peças para “beneficiamento” dos produtos:

43. Dos depoimentos dos faccionistas que prestam serviços com exclusividade para a empresa Ré, extrai-se sempre a mesma realidade: **quando há a Ré deixa de encaminhar peças para costura, há o encerramento das atividades das facções e os empregados são despedidos, sem o recebimento da verbas rescisórias**. Veja-se, por todos, o depoimento do proprietário da facção JOÃO H P DUARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL (**DOC. 43**):

Que a empresa encerrou as atividades desde março/2016; Que trabalhavam em um prédio alugado; Que no prédio funcionava a empresa e outra; Que só tinham uma empresa cliente que era a Guararapes; Que quando a Guararapes parou a demanda fecharam a empresa; Que dispensou por volta de 25 trabalhadores; Que não foram pagas as verbas rescisórias destes trabalhadores; Que apenas em relação a 5 trabalhadores foi feito uma negociação informal entregando máquinas como pagamento; Que a empresa não possui mais patrimônio; Que a Guararapes sempre cobrava o atingimento das metas, que era no mínimo 5.000 peças por mês; Que durante 11 meses não conseguiu atingir as metas, sendo o máximo que conseguiu foi 3.800 em um mês; Que foi feito um curso



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região - Natal

no SENAI para as costureiras se adaptarem; Que a Guararapes deu 4 meses para atingir a produção; Que depois desses 4 meses, a empresa foi negociando; Que ao chegar a 11 meses sem atingir a meta a Guararapes encerrou o contrato; Que o quantitativo de costureiras é determinado dentro do Pro-sertão; Que chegaram até 28 costureiras para tentar atingir a produção e não conseguiram; Que a Guararapes colocou um engenheiro de produção para avaliar a empresa; Que esse engenheiro passou 15 dias ajustando as operações; Que ocorreu um ganho de produção mas depois caiu; Que as máquinas foram compradas com financiamento do Banco do Nordeste; Que os fiscais da Guararapes estavam sempre presentes; Que o fiscal da Guararapes falava apenas com o gerente de produção da empresa; Que a qualidade das peças produzidas sempre era 90%, mas simplesmente não conseguiam atingir a meta de produção; Que as reclamações trabalhistas estão em curso; Que ainda está pendente a baixa na empresa

44. Constatase, portanto, que as facções são pequenas unidades empresariais concebidas sob estímulo e orientação da Ré, com o propósito de atender à sua demanda específica de produção, passando a integrar sua estrutura produtiva e dela se tornando tão intensamente dependente, por ausência de autonomia econômica e de garantia de demanda de serviço, que **a sua existência e manutenção depende de decisão exclusiva da Ré.**

45. Desse quadro deriva a situação de extrema subordinação econômica e operacional das facções à sua empresa criadora.

I.1.2 - A Ré seleciona as novas empresas de facção após submetê-las a um período de treinamento e teste, em que as peças são costuradas sem pagamento pela prestação de serviços

46. Após sua criação formal, os novos empreendedores da facção geralmente se submetem a períodos de treinamento e teste, em que recebem uma Ordem de Produção de Teste (OPT) para costurar peças de vestuário para a Ré, sem recebimento pelo serviço prestado, como condição para celebração do



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região - Natal

contrato de prestação de serviços.

47. Isso demonstra que os novos empreendedores não detêm *know-how* para o exercício da atividade, carecendo de treinamento para integrar a dinâmica empresarial da tomadora, inclusive quanto à operação do maquinário. No período de teste, também os trabalhadores candidatos a empregados da facção são submetidos a treinamento pelo SENAI, ocasião em que realizam as operações de costura da OPT **sem registro de emprego e sem recebimento de salário.** É o que se infere dos depoimentos de proprietários e empregados de empresas de facção inspecionadas, abaixo transcritos:

H I CONFECÇÕES

*Proprietário: “[...] trabalha exclusivamente para a Guararapes; [...] depois que sua empresa estava com toda a documentação preparada, **a Guararapes enviou uma OP de teste, com 250 peças e a sua facção a costurou em 25 dias; o auditor conferiu as peças da OP de teste e as de boa qualidade foram enviadas para a Guararapes;** após a OP de teste, sua facção passou no teste e foi assinado o contrato” (depoimento de Ivanildo José de Sousa, sócio da H I Confecções (DOC. 06).*

D&M CONFECÇÕES LTDA ME, CNPJ 18.870.671/0001-79, RUA SANTOS DUMONT, 140, ANEXO B, BAIRRO ESPLANADA, JARDIM DO SERIDÓ-RN

*Empregado: “**QUE, antes de iniciar o trabalho, o depoente passou uma semana vindo de 30 minutos a 1 hora, para treinar, durante uma semana; QUE, durante esse período de 'treinamento', o depoente não estava registrado nem recebeu remuneração**” (depoimento de Francisco das Chagas Medeiros da Silva Junior, costureiro na D&M Confecções Ltda. ME)(...) **QUE a facção treina os empregados por mais ou menos 20 dias; QUE após esse prazo, a Guararapes manda a OPT (Ordem de Produção Teste); QUE caso a OP teste não seja aprovada, a contratante não formaliza o contrato (...)** (depoimento de Henrique José de Medeiros Neto) (DOC. 07)*



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região - Natal

GB DA SILVA JÚNIOR (nome de fantasia **Jhenifer Baker**), Rua Semião de Oliveira, n. 618, Bairro Ivan Bezerra, Parelhas, Rio Grande do Norte

Na tarde do dia 24 de novembro de 2015, realizou-se inspeção no estabelecimento da empresa acima identificada. A equipe foi atendida pelo proprietário Gerson Baker da Silva Júnior; sua mãe, Sra Aldenira; que a mãe era costureira; que o declarante era pedreiro; **que iniciou a pessoa jurídica em razão do incentivo proveniente do programa Pró-Sertão; que fez empréstimo no valor de R\$ 149.000,00 (cento e quarenta e nove mil reais) junto ao Banco do Nordeste; que o imóvel onde a facção funciona é alugado; que produz apenas para a empresa Guararapes; que mantém contato diário com a Guararapes par indicar a produção; que o contato se dá por e-mail; que houve diminuição do abastecimento apenas uma vez; que a Guararapes informou que o não abastecimento se deu em razão de problema no transporte do tecido; que, nessa ocasião, passou um dia e meio sem produzir; que recebeu OP de teste, tendo sido necessário produzir 435 peças; que a OP de teste foi enviada antes da formalização do contrato de prestação e serviço com a Guararapes; que houve treinamento realizado pelo SENAI para os empregados (...)** (DOC. 08)

J & J CONFECÇÕES LTDA ME, CNPJ n. 18.748.226/0001-30, Rua Comendador José Gomes, 592, Cruzado Monte, Parelhas – RN.

(...) No momento da inspeção havia aproximadamente 57 pessoas trabalhando na costura de vestuário (relação de empregados em anexo). Ouvida, a sócia-proprietária informou que antes de abrir sua empresa já tinha experiência no ramo, pois foi gerente de outra facção (de Maria Beronice) que costurava para a Hering, além de trabalhar como instrutora de costura “extra-quadros” do Senai; **que, a convite de um representante da Guararapes (Fernando), resolveu aderir ao projeto pró-sertão e fez um financiamento bancário de R\$ 210mil para comprar o maquinário e montar o estabelecimento; que começou suas atividades em 01/04/2014, em imóvel alugado; que depois firmou contrato de prestação de serviço com a Hering, mas que mantém a empresa com a demanda da Guararapes, que corresponde a aproximadamente 90% de sua produção, pois a Hering não cumpriu a promessa feita na época da celebração do contrato, de manter uma demanda fixa para uma linha de produção; que nunca negociou as condições dos contratos de prestação de serviços, aderindo às condições**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região - Natal

*estabelecidas pelas empresas, inclusive o preço do serviço; **que não tem garantia mínima de demanda de nenhuma das duas empresas; (...) que antes de abrir a empresa costurou um lote de aproximadamente 200 peças para a Guararapes a título de teste, utilizando a mão de obra dos trabalhadores em fase de capacitação no Senai (...)** (DOC. 09).*

CONFECÇÕES J.S. LTDA – ME, CNPJ 13.207.760/0001-16, Rua Mariana Francisca Dantas, nº 107, Centro, CEP 59.343-000, Jardim do Seridó – RN:

*(...) Afirmou que não lhe foi conferida a possibilidade de discutir as cláusulas do contrato de prestação de serviços firmado com a Guararapes, tratando-se de um contrato padrão da contratante – contrato de adesão. Ressaltou que, **antes de firmar o contrato de prestação de serviços com a Hering, o SEBRAE compareceu à facção e ministrou um curso de 15 dias, ensinando-lhe a ler as ordens de produção, a montar os modelos etc.** Mas como já tinha a experiência do contrato com a Hering, não foi instada a comprovar sua experiência pela Guararapes, que firmou, de pronto, o contrato de prestação de serviços (DOC. 10).*

48. Constatase, por esses relatos, que **o processo de recrutamento dos novos empreendedores faccionistas muito se assemelha à seleção dos próprios empregados da facção**, que precisam demonstrar habilidade para costura antes de terem efetuados seus registros de emprego, conforme será adiante demonstrado.

49. Entretanto, novas empresas, criadas por grupos familiares que já possuem ou administram outras facções, não se submetem ao período de teste, pois já conhecem e integram a dinâmica empresarial da tomadora. É o exemplo da empreendedora Anny Fabíola, sócia da **FACÇÃO ESPERANÇA**, do Grupo C. Medeiros, que já prestava serviços à GUARARAPES, por meio de outras facções, e utiliza empregados de uma facção em outra (**DVD 1, entregue na Secretaria da Vara**) . Veja-se o seguinte trecho conforme depoimento prestado no ato de



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região - Natal

inspeção:

*[...] que a atividade começou sem necessidade de experiência ou período teste; já que a empresa tinha conhecimento técnico e pessoal (depoimento de Anny Fabíola, sócia do grupo C. Medeiros e esposa do Procurador do Município de São José do Seridó – **DOC. 11**).*

50. Esse modelo de recrutamento e treinamento de novos faccionistas, promovido pela Ré, com o objetivo de atender sua específica demanda, enseja profunda dependência econômica e subordinação estrutural de empreendedores hipossuficientes à grande empresa tomadora.

51. Os proprietários dessas pequenas facções se sujeitam tão intensamente ao poder diretivo da Ré, no exercício das operações de costura, e à sua potestade sobre o destino de suas unidades fabris, que **suas posições jurídicas não se distanciam substancialmente da condição de empregados juridicamente subordinados, embora assumam com exclusividade o risco da atividade econômica.**

52. Recrutados, treinados, testados e admitidos na condição de faccionistas, esses pequenos empresários se sujeitam à observância de rigorosos protocolos de procedimentos a serem observados no ato de costura de cada peça encomendada pela Ré, que controla integralmente o processo produtivo da atividade de costura.

53. A análise dos Cadastros Nacionais de Informações Sociais (CNIS) demonstra que os faccionistas não tinham *expertise* anterior, nem capacidade econômica (**DOCs. 26 e 26.1**). Fácil é ver, inclusive, pela profusa propaganda feita por ocasião do lançamento do Pró Sertão, que foram atraídos pelas promessas da Ré de manutenção de um contrato certo e lucrativo, com demanda suficiente de peças para costura, o que garantiria a lucratividade dos negócios



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região - Natal

abertos.

54. Segundo exposto pelo Diretor da Ré, Jairo Amorim, nas reuniões no SEBRAE, bastaria que os faccionistas costurassem as peças nos tempos cronometrados pela Ré, para manter os empreendimentos em pleno funcionamento, com lucratividade.

55. Sob essa promessa, professores, servidores públicos, empregados de unidades hospitalares, de escritórios de contabilidade, de empresas de água mineral, de turismo, de segurança, de sondagens e análises de solos, de mineração, de produtos farmacêuticos, de comércio varejista de alimentos, móveis, carros e motos; de indústria de massas, empresas de terceirização e construções e hotéis (**cf. CNIS em anexo – DOC. 26**), além de engenheiros de segurança, donas de casa, motoristas autônomos de caminhão e recepcionistas montaram facções e passaram a trabalhar sob ordens e controle direto e diário da Ré, submetidos primeiro às inspeções nos estabelecimentos pelos “gerentes de relacionamento”, e, atualmente, submetidos ao próprio setor estruturado no âmbito da GUARARAPES para controle da atividade das facções (**cf. Programa de Prevenção de Riscos Ambientais da Ré – DOC. 30**).

56. É tão intenso o controle exercido pela Ré sobre as facções, e exercido com tanta subjetividade, dependendo da condição pessoal do faccionista, que o próprio “contrato de facção” não é pela própria Ré observado, valendo o que se encontra registrado na FICHA CADASTRAL aberta para cada facção na empresa Ré (**DOCs. 19 e 19.1**).

57. Observe-se que consta do contrato de facção, **Cláusula 6.1., item III**, que é obrigação da Ré “*cumprir e fazer cumprir as normas relativas à segurança, higiene e medicina do trabalho*”. No entanto, a Ré permitiu, por exemplo, que a Facção ELLO iniciasse a **prestação de serviços sem licença ambiental, conforme registrado na ficha cadastral (DOC. 19.1)**. Esse comportamento colide com a previsão da **Cláusula 7.1** do contrato firmado com as facções, que exige que as contratadas cumpram disposições legais de



proteção ambiental.

58. Isso demonstra que o contrato é instrumento formal utilizado apenas para mascarar a real relação existente entre as partes, que é de subordinação estrutural e de inserção subordinada das facções na dinâmica operacional da Ré, que estipula unilateralmente as obrigações de acordo com suas conveniências.

59. Outro aspecto que comprova a assertiva anterior é que o **item VIII da Cláusula 6.1** não exige das contratadas a apresentação de certidões negativas de tributos estaduais, obrigação naturalmente exigível num verdadeiro contrato de prestação de serviços com beneficiamento de peças para confecção. Porém, na referida FICHA CADASTRAL da empresa contratada está escrito que a Ré **autoriza** a empresa a só enviar a certidão negativa de tributos estaduais, **“após 30 dias de atividades para a Guararapes” (DOC. 19.1)**.

60. O contrato, portanto, é “flexibilizado” sempre que parece conveniente à Ré manter o fluxo de produção com determinada facção, e é rescindido, sem prévio aviso, **sempre que a facção não cumpre as metas de produção diária impostas pela Ré** ou quando há a quebra da fidúcia no microempresário contratado (atraso de salário, adulteração de documentos, etc).

61. Recorde-se que desídia e quebra de fidúcia são elementos que ordinariamente levam ao término de relações contratuais de emprego, e permitem aplicação de penalidades, como suspensão do trabalho e rescisão sem prévio aviso, exatamente como acontece na suspensão e ruptura contratual notificadas pela Ré às facções.

62. O princípio da primazia da realidade, portanto, conduz à conclusão inarredável de que o contrato firmado pela Ré com as facções não reúne características de um verdadeiro contrato de facção, mais se aproximando de um contrato de prestação de atividade subordinada, em que pese a previsão do art. 10.1 do instrumento contratual, segundo o qual, **“o presente contrato não gera vínculo de emprego entre as partes, seja com sócios da contratada, seja com**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região - Natal

seus empregados ou prepostos”.

63. Em cotejo com a realidade, se revela falaciosa a parte da cláusula que reza: *“declarando a contratada, ainda, que todo o seu pessoal está perfeitamente qualificado, treinado e familiarizado com todas as condições com que os serviços serão executados”*, pois ressaí do depoimento do proprietário da facção JOÃO H P DUARTE que um engenheiro de produção da GUARARAPES passou 15 (quinze) dias dentro da facção, treinando seu pessoal para o atingimento da meta de produtividade exigida pela Ré (**DOC. 47**).

64. Corroborando a dependência técnica existente, o proprietário do grupo C. MEDEIROS informa (**DOC. 15**):

quando tem dúvidas sobre a costura, entra em contato com o departamento de engenharia e a Guararapes manda um protótipo e isso facilita bastante a costura.

65. A dependência técnica e a falta de *expertise* também são reveladas pelas informações requisitadas e fornecidas pela Receita Federal, segundo as quais grande parte das facções que prestam serviços à Ré foram criadas a partir de 2013, com a criação do programa Pró-Sertão, e, portanto, sem qualquer *expertise* no exercício da atividade industrial, além de que, conforme fluxograma em anexo (**DOC. 29**), a execução do contrato de facção se inicia com o preenchimento de ficha cadastral, antes da assinatura do instrumento contratual. Ademais, a facção J S & Silva já estavam em pleno funcionamento sem que o contrato estivesse sido assinado (**DVD 1, entregue na Secretaria da Vara**).

66. Assim se demonstra, portanto, que as facções são empresas concebidas pela Ré, sob seu inteiro estímulo e controle desde o nascedouro da atividade empresarial, e que assim permanecem no curso de suas atividades, como *longa manus* da empresa contratante, sob mero disfarce do enlace contratual.



I.1.3 - CONTROLE DO PROCESSO PRODUTIVO: a Ré exerce permanente controle sobre o tempo e modo de produção da costura pelas facções

67. Para além de controlar o resultado do produto contratado, o que é próprio da externalização produtiva, a Ré exerce sobre suas facções **permanente controle sobre o tempo e o modo de produção das costuras.**

68. Por meio de empresas transportadoras, a Ré encaminha às facções as peças de roupas cortadas, acompanhadas dos respectivos aviamentos, em contêineres denominados de “artox”. Com esse material, seguem, por e-mail, a **Ordem de Produção (OP) e a Ficha Técnica. (DVD 1, entregue na Secretaria da Vara).**

69. **Nos Relatórios de Produção Diária, que são obrigatoriamente encaminhados ao final de cada dia para a empresa Ré, por e-mail, as facções devem inserir as seguintes informações para controle de sua atividade pela GUARARAPES: produção diária, número da ordem de envio de peças, referência da peça enviada para costura, quantidade de produção diária, quantidades de peça que faltam ser produzidas (coluna “resta”), situação do produto (“iniciou”, “em processo”, “concluído”), efetivo de empregados utilizados na produção, minutos de atraso de colaborador, tempo/peça, número da ordem de produção (OP) (DOC. 12; DVD 1, entregue na Secretaria da Vara).**

70. A Ré encaminha conjuntamente com a OPs, os tecidos cortados; os insumos e a **Ficha Técnica** do modelo a ser costurado. Essa ficha técnica contém o Roteiro de Costura (**DOC. 13**), documento que contém **instruções operacionais com discriminação de todos os procedimentos a serem observados na costura do modelo, inclusive com indicação do tempo pré-estabelecido para cada operação de costura.**



71. **A costura das peças é remunerada por unidade de tempo.** Para cada modelo de peça a ser costurado pelas facções, a Ré encaminha a indicação do tempo cronometrado para sua execução, fixando unilateralmente o preço da unidade costurada conforme o tempo projetado, considerando o custo da mão de obra pelo piso da categoria profissional vinculada às empresas de facção.

72. À época das inspeções realizadas pelo MPT, por exemplo, a Ré remunerava a costura de calças e bermudas no valor de R\$ 0,30 (trinta centavos) por minuto. Dessa forma, a tomadora fixa o tempo máximo em que a facção deve costurar as peças, de forma a obter a remuneração suficiente para manter seu custo de produção.

73. Como visto, por e-mail, as facções informam diariamente à Ré a produção realizada e também mantêm contato telefônico com os representantes da tomadora no setor competente para tratar com as facções. Esse setor faz parte da própria estrutura organizacional da Ré, vindo, por conseguinte, as facções a estarem inseridas nessa mesma estrutura.

74. **Além disso, empregados da Ré identificados como “supervisores” ou “auditores” comparecem periodicamente às facções** com a finalidade de explicar os procedimentos da Ficha técnica, orientar o faccionista sobre o modo de execução das costuras, acompanhar a execução da costura, tirar dúvidas formuladas pelos empregados e fiscalizar a qualidade da produção. Esses representantes da Ré tratam diretamente com os empregados das facções sobre todos os aspectos operacionais da costura, inclusive sobre o tempo e o modo de sua execução.

75. Finalizadas as costuras dos lotes de peças, conforme número e modelo descrito na OP, **comparecem às facções os “revisores”**, empregados da Ré, para verificar por amostragem a qualidade das peças produzidas, ocasião em que podem recusar peças que não atendam ao padrão de qualidade, autorizando a remessa à tomadora das peças aprovadas. A facção, então, emite a



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região - Natal

nota fiscal do serviço (DOCs. 14 a 14.2) e a transportadora contratada pela Ré busca as peças costuradas.

76. Esse procedimento restou descrito por proprietários e administradores das empresas de facção inspecionadas, conforme as seguintes passagens de seus depoimentos, a seguir transcritas:

ÁGUIA INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA. ME, CNPJ Nº 10.563.663/0001-78, Rua Miguel Berto, 245, Beira Rio, São José do Seridó – RN:

*(...) Foi ouvido o depoimento do senhor Ricardo Benedito Medeiros Neto que informou que é procurador do município de São José do Seridó e marido da senhora Anny Fabíola, sócia da empresa; são sócios do grupo C. Medeiros; (...) **o contrato firmado com a Guararapes é de adesão; não há, no contrato de facção, referência expressa ao número de peças a serem encaminhadas para a facção a cada mês; a facção recebe OPs (ordens de produção) com as peças cortadas, zíper, linhas e etiquetas, por meio da transportadora, acompanhadas das fichas descritivas das peças a serem produzidas e da nota fiscal, entregues ao gerente, que manda deixar a nota fiscal no escritório do grupo C. Medeiros; que as fichas são lidas e as instruções passadas aos trabalhadores da costura pelo encarregado da produção; que as peças já vêm cortadas da(s) tomadora(s); que as empresas não encaminham peças piloto, mas encaminham a ficha de descrição do produto, com a forma de fazê-lo, anexa à OP; que, no caso da empresa Guararapes, as peças produzidas não são imediatamente encaminhadas de volta à contratante, pois há necessidade de um Inspetor de Qualidade as conferir, por amostragem, para ver se há erros ou má qualidade na produção; o inspetor de qualidade comparece à empresa Águia a cada dois dias; a qualidade das peças é vista por amostragem e a empresa somente recebe o pagamento quando as peças são aprovadas; o preço de cada peça depende do valor estipulado pela Guararapes, que o fixa por segundo, então o preço depende do tempo de costura de cada peça, diariamente a empresa informa, por e-mail, à Guararapes a sua produção diária e conversam por telefone; (...) há um setor, dentro da Guararapes que cuida das facções; (...) a facção, quando tem dúvidas sobre a costura, entra em contato com o departamento de engenharia e a Guararapes manda um protótipo e isso facilita bastante a costura; (...) montou a empresa Esperança exclusivamente para trabalhar para a Guararapes; a empresa Águia prestava serviços para a RM NOR, mas migrou para***



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região - Natal

a Guararapes (DOC. 15).

J S & SILVA LTDA. ME, CNPJ Nº 19.044.952/0001-35, Rua José Pereira de Melo, 98, Parelhas/RN:

(...) Também foi ouvido **o senhor Joselito dos Santos, que fez a demonstração no computador sobre com envia ao senhor Augusto, da Guararapes, as informações da produção diária, em formulário criado pela Guararapes. Explicou que a empregada Simone, da Guararapes, envia o valor da peça, que depende do tempo gasto na produção de cada modelo, e que o empregado da Guararapes, de nome Sandro manda as OPs, já com a nota fiscal que vai chegar;** abrindo o e-mail de Sandro, o sócio da facção já visualiza a nota fiscal antes da OP chegar com os artoques com peças cortadas; manda as notas de industrialização para a Guararapes e para o contador; encaminhas as GFIP por e-mail para Guararapes; (...) mas, apesar de não ter contrato por escrito o abastecimento está ocorrendo regularmente; **a facção não faz nada no escuro porque a Guararapes dá orientação e o seu contador entra em contato com a Guararapes, apresentou a produção diária que envia para a Guararapes, e explicou a planilha que contém dia, ordem, produção, resto, situação do produto, se em produção ou finalizado, se o efetivo trabalhou completo ou se faltou, se chegou atrasado, e o tempo de produção de cada peça; pois manda por e-mail a produção diária e a Guararapes se tiver OP para receber ou pegar o caminhão passa na empresa e a Guararapes tem três auditores para ver se a empresa está mandando os documentos relativos à folha de pagamentos, recolhimento do FGTS e do INSS; o salário pago aos costureiros é de R\$ 793,00; o preço do minuto é R\$ 0,30 e, assim, em médias as peças custam R\$ 4,80; 4,90 reais, e as mais difíceis podem custar R\$ 6,00; mas como somente fazem peças básicas, o custo é de R\$ 4,80; na Guararapes eles cronometram o tempo para confecção da peça básica e colocam esse tempo, em detalhes, por função (parte da costura) na ficha de encaminhamento do produto; na ficha que vem com as peças cortadas há um guia explicando como costurar a peça;** a costureira da facção é mais lenta do que a da Guararapes, porque a da facção está começando, mas a facção não pode alterar o preço da peça; participou de auditorias e palestras na Guararapes, sobre como produzir a peça e o seu preço (...) (DOC. 02).



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região - Natal

CONFECÇÕES J.S. LTDA – ME, CNPJ 13.207.760/0001-16, Rua Mariana Francisca Dantas, nº 107, Centro, CEP 59.343-000, Jardim do Seridó/RN:

*(...) Disse que produz calça, short e saia para a Guararapes e que esta entrega-lhe todas as peças cortadas juntamente com os demais insumos (linha, zíper, elástico, etiquetas, debrum etc.), cabendo à facção costurar as roupas, colocar o zíper e as etiquetas com a marca da contratante. **Ressaltou que 100% dos produtos produzidos pela facção são decorrentes de Ordens de Produção emitidas pela Guararapes acompanhadas de fichas técnicas dos produtos (doc. 04), sendo elas entregues pela contratante, através de transportadora por esta contratada, juntamente com as peças cortadas e a nota fiscal emitida referente às peças e demais insumos (doc. 05).***

Esclareceu que da Ordem de Produção consta quantas peças a contratante precisa, o modelo, o tamanho, sendo-lhe entregue, também, as instruções operacionais (ficha técnica do modelo) e, às vezes, um modelo pronto.

Disse que a facção informa a produção diária à Guararapes através de planilhas enviadas por email. Sendo assim, a Guararapes monitora a produção. Tal monitoramento ocorre, também, pessoalmente, na medida em que supervisores da contratante (Cláudio, Aldemar, Jaíson, entre outros) comparecem semanalmente (às vezes mais de uma vez por semana) à facção para verificar a qualidade dos serviços e o ritmo de produção. Esclareceu que havendo dúvidas quanto ao modo de confecção das peças, troca e-mails e telefonemas com os supervisores da Guararapes.

*Quando a Ordem de Produção é concluída, a facção emite a nota fiscal (doc. 06) e a Guararapes manda a transportadora buscar os produtos. **Antes disso, no entanto, um empregado da contratante que exerce a função de revisor comparece à facção e, por amostragem, afere a qualidade dos serviços e autoriza o envio das peças aprovadas.***

*Afirmou que produz entre 6.000 e 8.000 peças por mês para a Guararapes, mas que tal número não é fixado por contrato, sendo estabelecido por liberalidade da contratante, e que esta pode diminuir a demanda quando quiser, sem a necessidade de avisar previamente à facção. **A Guararapes estipula o preço de cada***



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região - Natal

peça em função do tempo de produção. A título de exemplo, no “Relatório de Balanceamento” apresentado ao MPT consta o tempo total de 23’17” para confecção de uma certa calça. Esse tempo é multiplicado por trinta, já que a Guararapes paga 30 centavos por minuto de produção, e, assim, tem-se que o preço a ser pago pela calça referida é R\$ 6,951 (doc. 07). A partir de então, a facção calcula quantas peças precisa produzir por hora e por dia de modo a chegar ao seu ponto de equilíbrio, ou seja, de forma a conseguir auferir resultado que lhe permita pagar seus custos e ter algum lucro.

Disse que a Guararapes orienta a facção a pagar o piso da categoria aos seus trabalhadores, mas esta pode, se assim quiser, pagar salário maior. A facção, no entanto, paga apenas o piso e não fornece plano de saúde, cesta básica, ticket alimentação nem participação nos lucros e resultados (DOC. 10).

MARCOS SUEL S. DE AZEVEDO ME, CNPJ: 14.222.109/0001-88,
Rua Sebastião Guilherme Caldas Neto, 48, Caixa D’Água, Jardim
do Seridó – RN:

(...) que o valor da peça é fixado pela tomadora, por tempo de produção (minuto de produção), em torno de R\$ 0,30 (trinta centavos) o minuto; (...) que as peças já vêm cortadas, juntamente com os aviamentos; que a quantidade de peças a serem produzidas é fixada pela tomadora conforme os pedidos vão sendo atendidos pela prestadora; que esse controle é feito por meio das notas fiscais emitidas e envio de peças prontas; que tal situação possibilita que a facção fique sem serviço por um período de tempo, até que nova ordem de produção seja emitida; que normalmente há envio de peças pela GUARARAPES duas vezes por semana; que não há metas prefixadas de quantidade de peças a serem produzidas, fato que gera insegurança às facções, uma vez que não possuem garantias de que novo pedido será feito em seguida; que tal garantia não foi estipulada em contrato; que a facção recebe OPs (ordens de produção) com as peças cortadas, por meio da transportadora, acompanhadas das fichas descritivas das peças a serem produzidas; que as fichas são lidas e as instruções passadas aos trabalhadores da costura por uma funcionária da facção; que as peças já vêm cortadas da tomadora; que os moldes das roupas a serem produzidas são entregues na facção pela transportadora; que as peças produzidas são devolvidas após conclusão do lote, que varia, conforme a complexidade do modelo executado; que peças em jeans são executadas mais rapidamente que peças envolvendo



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região - Natal

tecidos difíceis, como viscose; que seu transporte é realizado pela mesma empresa que trouxe o material; que a cada novo modelo de peça encomendada há emissão de notas fiscais de entrada das peças cortadas, devolução das peças costuradas e de faturamento das peças; que a facção recebe visitas periódicas (semanalmente) de inspetores da tomadora, ocasião em que se apura a qualidade das peças produzidas; que pode vir com mais frequência se a facção solicitar orientações; que há vários tipos de auditorias: qualidade da costura, condições de trabalho dos empregados, etc; que são observados o produto finalizado, mas também o processo de produção; que são vistoriados possíveis defeitos de fabricação, como costuras, alinhamentos, acabamentos, etc.; que durante as visitas, além da fiscalização, podem ser passadas orientações a respeito da feitura da peça, quando há dúvidas a respeito de um determinado modelo; que tais orientações também são passadas por correio eletrônico (email) e telefone (vide cópia de email anexado); que em caso de defeito (desconformidade) é necessário o refazimento das peças por conta da facção; que se o produto for reprovado duas vezes sofre desconto de 10% (dez por cento) no valor a receber; que a tomadora monitora o tempo de produção e cobra agilidade da facção caso haja atraso no cumprimento de uma ordem de serviço; que a tomadora paga a facção por minuto (R\$ 0,30/minuto), estipulado pela contratante (DOC. 16).

D & C CONFECÇÕES LTDA. ME, CNPJ Nº 19.743.752/0001-70, Sítio Tuiuiú, nº 145, Zona Rural, Santana do Seridó – RN:

(...) a facção trabalha com a produção que a Guararapes envia; todo dia coloca no computador a ordem de produção, toda dia informa o que terminou de fazer e o que falta para concluir as peças enviadas; os auditores da Guararapes passam quando tem OP pronta para entregar; a OP chega com as peças cortadas e depois de arrumar as partes, começam a produção; quando termina a produção, e informa na planilha, os auditores vêm, e se estiver tudo certo, a facção emite a nota fiscal e a transportadora passa para pegar as peças costuradas; a lavagem e a colocação de botão nas peças é feita pela Guararapes; a Guararapes controla a quantidade de produção diária para fazer o abastecimento (DOC. 03).

PC DA SILVA CONFECÇÕES ME, CNPJ: 20.946.188/0001-72, Rua



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região - Natal

Mosenhor Walfredo Gurgel, 846, Centro, Ceará-Mirim – RN:

*Ouvido, o proprietário declarou que a facção (pessoa jurídica constituída unipessoalmente) está em vias de ser transferida para seu nome e de mais dois sócios (sociedade limitada); que está no negócio há poucos meses; que presta serviços para a GUARARAPES desde a sua constituição; **que existe contrato formal com a GUARARAPES, redigido pela própria tomadora, sem participação da contratada; que o valor da peça é fixado pela tomadora no momento de envio dos novos modelos; que a facção realiza unicamente a atividade de costura da peça por inteiro; que o material vem cortado da tomadora, juntamente com as orientações sobre como executar as peças, o tempo estimado de produção e os valores; que a quantidade de peças encomendada é definida pela empresa tomadora, especificada quando do envio das ordens de produção; que não há quantidade prefixada de peças a serem produzidas; que tal situação gera insegurança às facções, pois não têm garantia de que receberão novas encomendas; que o risco de redução da demanda é da facção; que a facção recebe OPs (ordens de produção) com as peças cortadas, por meio de transportadora terceirizada, acompanhadas das fichas descritivas das peças a serem produzidas; que não podem alterar as especificações das peças, nem mesmo o material; que não há discussão com a facção sobre o processo de produção; que qualquer dúvida a respeito da execução das roupas deve ser sanada pessoalmente com o inspetor da tomadora, ou por telefone, email e grupos de whatsapp; que nas ordens de produção constam as quantidades, o preço e o prazo de entrega da mercadoria; que as peças já vêm cortadas da tomadora; que os moldes das roupas a serem produzidas são entregues na facção pela transportadora; que as peças produzidas são devolvidas à tomadora pela mesma transportadora; que há emissão de notas fiscais na entrada das peças cortadas e devolução da roupas costuradas; que a facção recebe visitas periódicas de inspetores da tomadora (semanalmente), para vistoriar a qualidade das peças produzidas; que o controle se dá em relação à roupa acabada, mas também pode rever parte do processo de produção; que o volume de peças é definido nas ordens de produção, sem nenhuma pactuação com a prestadora; que o controle da produção é feito diariamente por meio de mensagens eletrônicas (em anexo); que a qualidade é aferida pelo inspetor na própria facção; que peças com baixa qualidade devem ser refeitas pela contratada, sem receber nada a mais por essa atividade (DOC. 17).***



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região - Natal

IDEAL CONFECÇÕES LTDA ME, CNPJ nº 18.759.25910001-86, localizada na rua Ivonete Costa, n. 196, Bairro Cruz Monte, Parelhas – RN:

(...) que a facção recebe OPs (ordens de produção) com as peças cortadas, por meio de transportadora contratada pela Guararapes, acompanhadas das fichas descritivas das peças a serem produzidas; que as fichas são lidas e as instruções passadas aos trabalhadores da costura peia proprietária da facção; que as peças já vêm cortadas da tomadora; que os moldes das roupas a serem produzidas são entregues na facção; que as peças produzidas são devolvidas semanalmente e seu transporte é feito por transportadora contratada pela Guararapes; que a cada novo modelo de peça encomendada há emissão de notas fiscais de entrada das peças cortadas, devolução das peças costuradas e de faturamento das peças; **que a facção recebe visitas semanais de inspetores da tomadora, ocasião em que inspeciona a peça produzida; que, em regra, não há treinamento realizado por inspetor da Guararapes; que durante a produção das peças, eventuais dúvidas são tiradas por empregados da Guararapes, por meio de e-mail ou por visita na facção realizada por inspetor de qualidade; que a facção informa diariamente a sua produtividade (quantidade de peças produzidas) à empresa fumadora; que as peças com defeito são refeitas (DOC. 18).**

77. Consta do contrato de prestação de serviços que a inobservância do Roteiro de Costura pela facção pode ensejar a suspensão unilateral do contrato, conforme registrado no relatório de inspeção da **CONFECÇÕES J.S. LTDA – ME**, CNPJ 13.207.760/0001-16:

(...) apresentou cópia do contrato firmado com a Guararapes. Consta do referido contrato que “a CONTRATADA compromete-se a executar serviços eventuais de costura de roupas a partir da matéria prima (tecidos e malhas), já cortadas, utilizada pela CONTRATANTE em sua fábrica, cabendo à esta última entregar à primeira as peças e todos os aviamentos/especificações necessários à sua confecção (sic).

Consta, ainda, entre outros, que a contratada deve seguir as normas referentes aos padrões de qualidade da contratante e utilizar mão de obra de empregados diretamente contratados, abstendo-se de subcontratar os serviços; **que, verificando, a contratante, que as**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região - Natal

peças foram produzidas em desacordo com os Roteiros de Costura ou com a utilização de mão de obra de terceiros, ela pode suspender a contratação independentemente de aviso prévio; e que o preço é estabelecido pela contratante e consta da ficha técnica por ela emitida (...) (DOC. 10).

78. Em suma, a Ré exerce controle incessante sobre o processo produtivo das facções:

(i) ao **estabelecer rígidos parâmetros operacionais e de tempo** a serem observados pelas facções, por meio de fichas técnicas de costura, para cada modelo encomendado, como critério de viabilidade empresarial - traçados os padrões de procedimento/tempo de costura nas Fichas Técnicas de operações, a facção que não os observa não consegue se manter alinhada à demanda da tomadora, seja porque não oferece a produtividade exigida (resultado do produto no tempo previsto), seja porque não alcança a remuneração do capital investido, fadando ao insucesso empresarial.

79. Foi o que se constatou na empresa **CARNAÚBA CONFECÇÕES LTDA**, CNPJ n. 19.703.890/0001-26, Rua Manoel Chico, 79, Santa Rita, Carnaúba dos Dantas – RN.

80. Estimulada pela expectativa de demanda de serviço proposta pela Ré, a proprietária da empresa aderiu ao Programa Pró-Sertão, vendeu veículos com os quais prestava serviços de transporte e financiou máquinas para costura de calças e bermudas jeans; abriu a empresa com 30 (trinta) empregados treinados pelo SENAI-RN, mas, diante da falta de *expertise* para realizar as operações de costura no tempo fixado pela Ré, sofreu redução drástica de demanda de serviço e entrou em profunda dificuldade financeira, com alto risco de inadimplemento trabalhista. É o que se colhe do seguinte trecho do relatório de inspeção (DOC. 01):

CARNAÚBA CONFECÇÕES LTDA, CNPJ n. 19.703.890/0001-26,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região - Natal

Rua Manoel Chico, 79, Santa Rita, Carnaúba dos Dantas – RN:

(...) Ouvida, a sócia-proprietária informou que até o ano de 2014 ela e seu marido trabalhavam prestando serviço de transportes com três veículos de sua propriedade, um ônibus, um micro-ônibus e uma van; que nunca haviam trabalhado no setor de confecção de vestuário; que em junho de 2014 foram convidados a participar de uma reunião no Sebrae sobre o projeto pró-sertão, ocasião em que um diretor da empresa Guararapes Confecções S/A, Jairo Amorim, fez uma apresentação sobre a atividade no setor, prometendo um excelente cenário para o negócio de facção; que em sua fala o diretor da Guararapes abordou a questão da crise econômica, mas disse que essa crise não atingiria tanto o setor de vestuário, criando para os participantes uma excelente expectativa de demanda de serviço de costura; que, convencidos pela Guararapes, resolveram investir no negócio e fizeram um financiamento de R\$ 100mil para compra das máquinas de costura, por meio do Banco do Nordeste, com auxílio do projeto pró-sertão, do governo estadual; que compraram máquinas sob orientação do Sebrae, específicas para a costura de peças de baixo (calças e shorts jeans), conforme a expectativa de demanda de serviço da empresa Guararapes; que recebeu treinamento de costura por meio do Senai; que, como em Carnaúba dos Dantas não havia mão de obra qualificada, ofereceu treinamento a aproximadamente 60 trabalhadores para o serviço de costura, com auxílio do Senai, selecionando uns 30 funcionários ao final do treinamento; que firmou contrato de prestação de serviço exclusivamente com a Guararapes; que começou a funcionar no começo de 2015, mas que enfrentou grandes dificuldades nos primeiros meses, pois a empresa não alcançou o nível de produtividade exigido pela Guararapes, por não conseguir cumprir o tempo máximo (em minutos) de costura de cada peça, prefixado no cálculo do preço do serviço; (...) ; que vem enfrentando séria dificuldade na manutenção da empresa, pois houve grande redução na demanda de serviço pela Guararapes no segundo semestre; que não tem conseguido faturar o suficiente para o pagamento dos custos da produção, especialmente para a folha de pagamento dos empregados; que vendeu todos os seus veículos de trabalho e mais recentemente seu carro de passeio para pagar despesas da empresa, num valor aproximado de R\$ 70mil; que, além disso, já tomou empréstimo bancário de R\$ 30mil para pagamento de pessoal e que paga esse empréstimo em parcelas mensais; que não mais dispõe de reserva de capital para custear a empresa, encontrando-se em profunda dificuldade financeira; que não sabe como seguirá honrando os compromissos da empresa, diante da redução de demanda de serviço pela Guararapes; que se arrependeu muito de ter



investido no ramo de facção. (...)

81. Para manter a produção no tempo estabelecido pela tomadora, as facções controlam rigidamente o tempo de execução das tarefas que integram a costura, de modo a obedecer às prescrições detalhadas **na Ficha Técnica que acompanha cada Ordem de Produção**, encaminhadas pela Ré. Esse fato foi observado nas empresas do Grupo C. Medeiros, a exemplo da pessoa jurídica **ÁGUIA INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA. ME**, CNPJ Nº 10.563.663/0001-78, Rua Miguel Berto, 245, Beira Rio, São José do Seridó – RN, em que se registrou:

(...) a cronometrista Elian controla a produção, que é de aproximadamente 10 segundos para pregar um zíper. Wagner ou Vitória passam de hora em hora para ver a produção. Ouvido o supervisor Wagner, disse que a cronometrista Elian faz a cronometragem da produção dessa empresa e das outras empresas do grupo (DOC. 15).

(ii) **ao manter inspetores e supervisores à disposição das facções** para oferecer orientação e treinamento sobre o modo de realização da costura encomendada e não apenas para aferir a qualidade do produto - a cada novo modelo de costura encomendado, cuja operação se encontra detalhada na Ficha Técnica fornecida pela tomadora, esta disponibiliza às facções inspetores e supervisores que fornecem orientações sobre o modo de realização da costura, interferindo diretamente no processo produtivo, o que implica fornecimento permanente de *know-how* pela tomadora.

(iii) **ao manter controle permanente da produtividade** de cada facção, pelo sistema informatizado - as facções oferecem informações diárias à tomadora pelo sistema informatizado, acerca da produção realizada, o que permite à tomadora o controle em tempo real da produtividade e disponibilidade para emitir novas ordens de produção.



82. Observa-se, pois, que, à Ré não interessa apenas exercer o controle de qualidade do produto final contratado, na condição de tomadora de serviço, como é próprio do mecanismo de externalização. Interessa-lhe sobretudo controlar o processo de produção das costuras realizadas pelas facções, fixando e fiscalizando rigidamente o tempo e o modo da produção, com a finalidade de obter o máximo aproveitamento dos insumos fornecidos (tecidos cortados e aviamentos), com a máxima eficiência, sem perdas e desperdícios, do que resulta sua participação direta e efetiva na execução da atividade de costura.

83. Para garantir que as facções, carentes de organização e cultura empresarial, se submetam ao seu pleno de gestão sobre o processo produtivo, a Ré ainda exerce controle sobre o funcionamento administrativo dessas empresas, orientando modelos de gestão de pessoal, exigindo que para cada peça ser produzida no tempo calculad pela Ré, sejam utilizados um determinado número de empregados. Se esses empregados faltarem ao serviço, e houver impacto na produção diária, esse fato deve ser informado no Relatórios de Produção Diária (DOC. 12). A Ré também fixa períodos de férias coletivas e fiscaliza o cumprimento de obrigações contábeis, fiscais e trabalhistas (DVD 1, entregue na Secretaria da Vara).

I.1.4 - Controle administrativo: a Ré exerce controle sobre a gestão administrativa das facções

84. Além de estimular a criação e de controlar o processo produtivo, a Ré exerce rígido controle sobre a gestão administrativa das facções, seja para garantir a aplicação dos recursos que lhe são destinados, como preço do serviço, seja para prevenir sua responsabilização judicial, como tomadora de serviço, por inadimplemento de encargos sociais, trabalhistas e tributários das facções.

85. Para isso, a Ré exige contratualmente das facções a observância de uma estrutura material e de pessoal adequada à legislação, o que é natural nos



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região - Natal

processos de externalização. Obrigam-se as facções a apresentar mensalmente à tomadora a comprovação documental do pagamento de encargos trabalhistas e tributários, sob pena de rescisão contratual **(DOC. 04)**.

86. Algumas dessas exigências integram salutar processo de afinação de práticas e condutas corporativas, nos modelos de produção em cadeia, inclusive com vistas a prevenir danos à imagem institucional das empresas que atuam em rede, tais como a proibição de trabalho infantil, de trabalho análogo ao de escravo, de abuso e assédio moral e sexual, de discriminação racial etc. Nesse sentido, os itens constantes do formulário de auditoria realizada pela Ré em suas empresas de facção **(DOC. 34 – Complementado com arquivo inserido em DVD 1, entregue na Secretaria da Vara)**.

87. No entanto, sob pretexto de exercer rígida vigilância sobre a postura corporativa de suas facções, a Ré se põe como **instância de controle administrativo, utilizando-se de seu predomínio econômico sobre as facções para amoldá-las às suas políticas e diretrizes, interferindo em decisões gerenciais, com nítido cerceio da autonomia administrativa e de gestão de negócios das empresas subcontratadas**.

88. Para o exercício do controle orgânico sobre a atividade produtiva das facções, **a Ré mantém um departamento administrativo específico denominado de Programação, Produção, Controle de Produção (PPCP)**, conforme consta de seu Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA 2014/2015 **(DOC. 30.2)**. Nesse setor, há uma função específica de **gerenciamento das facções**, exercida pelo Coordenador de Relacionamento com Fornecedores, o qual, na verdade, coordena exclusivamente o relacionamento da Ré com as facções. Consta neste PPRA como sua função **“Coodenar análises, ensaios e avaliações em produtos confeccionados nas empresas prestadores de serviço de costura, assegurando que as normas estabelecidas pelo grupo Guararapes sejam cumpridas** **(DOC. 30.2 - Pag. 125 do PPRA)**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região - Natal

89. No PPRA 2015/2016, a função de gerente de relacionamento com fornecedores está incluída no SETOR DE CORTE (pág. 107 do PPRA – **DOC. 30**).

90. No mesmo setor administrativo PPCP, há a função de **Supervisor de PCCP (DOC. 30 - Pag. 59 PPRA)**, que “*auxilia na coleta de dados relativo à produção, controle de relatórios, posição de produção e controle de materiais*”. Esse empregado recebe diariamente os relatórios de todos os setores da fábrica e das facções.

91. Ainda há a função de **Inspetor de Qualidade no PPRA 2016/2017**. **Esse inspetor tem a função de “realizar análises, ensaios e avaliações em produtos confeccionados nas oficinas prestadoras de serviços de costura, assegurando que as normas estabelecidas pelo Grupo Guararapes sejam cumpridas” (DOC. 30.1)**.

92. No PPRA 2016/2017 há o setor de FACÇÃO, “**responsável por receber as peças já confeccionadas PARA FINALIZAÇÃO DO PROCESSO DE PRODUÇÃO**” Nesse setor há as funções de ajudante de motorista (facção); motorista (facção), auxiliar de produção (facção), costureiro (A) (facção); encarregado de produção (facção); gerente de relacionamento com fornecedores II, **(DOC. 301.1)**

93. O atual Gerente de Relacionamento com as Facções da empresa Ré confessou, em depoimento no Ministério Público do Trabalho, que **a sua gerência foi criada em 2013 (DOC. 46)**, o que coincide com o ano de criação do Pró Sertão. Informou, ainda, que:

*atualmente a Guararapes pega as peças nas facções e faz a conferência dentro da fábrica da Guararapes; (...) **a Guararapes orienta os faccionistas a abrir facções com 27 empregados**; na ficha técnica, o cálculo do preço da peça é feito pelo tempo, e a Guararapes sugere, na ficha técnica, o número de empregados para fazer a peça; o número de empregados para confeccionar as peças varia de acordo com o modelo; **já disponibilizou para os***



faccionistas explicações sobre como deve ser o balanceamento de mão de obra para que o custo do minuto seja suficiente para pagar as verbas trabalhistas; o balanceamento, na engenharia de produção, é um conceito que explica a melhor forma de uma empresa utilizar os recursos disponíveis

94. Observa-se, portanto, que, embora a empresa queira aparentar mero exercício de *compliance* sobre suas facções, **na realidade exerce controle de gestão de pessoal daquelas empresas quando, por exemplo, fiscaliza registros de ponto, a realização de horas extras, a concessão de intervalos, a realização de descontos salariais indevidos, a cobrança por exames admissionais etc., conforme demonstram as notificações de rescisões contratuais encaminhadas às facções acostadas aos autos (DOC. 31) e exerce efetivo controle quando o seu setor de facções e a engenharia de produção da empresa Ré definem a produtividade das facções e o número de empregados que devem ter para a confecção das peças cuja montagem devem fazer.**

95. Ademais, **apresenta-se a Ré aos empregados das facções como instância de solução de pendências trabalhistas. Exige a afixação de um banner no ambiente de trabalho com divulgação de um número para ligação telefônica gratuita (0800), denominado de “disque-ética”, por meio do qual os empregados das facções podem fazer contato direto com uma central telefônica da GUARARAPES para denunciar inadimplemento de verbas trabalhistas ou outras irregularidades cometidas pelas empregadoras (DOC. 20).** À vista dessas denúncias, as facções sofrem auditorias para apuração dos fatos, podendo ser apenadas com suspensão ou até com a rescisão do contrato de prestação de serviços.

96. Foi o que ocorreu com a **FACÇÃO RUBY LTDA ME**, acima referida, que, por força de redução de demanda pela Ré, incorreu em atraso salarial, o que foi objeto de denúncia formulada por meio do mencionado sistema 0800. Em



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região - Natal

consequência, a facção foi auditada pela Ré e, mesmo havendo comprovado a regularização trabalhista, teve sua demanda de serviço suspensa sem justificativa, o que ensejou a quebra da empresa, com paralisação das atividades e dispensa de empregados:

*Nesta data de 23/11/2015, a partir de 10:00h, realizou-se inspeção no estabelecimento da empresa acima identificada. A equipe foi atendida pelo proprietário FRANCIMAR MEIRA DOS SANTOS, RG 2661351/RN. Os Procuradores do Trabalho constataram tratar-se de um estabelecimento de costura de vestuário instalado num galpão anexo nos fundos de um imóvel residencial humilde, onde se encontravam diversas máquinas com atividades paralisadas, sem nenhum trabalhador (conforme fotografias em anexo). Ouvido, o proprietário declarou que a pessoa jurídica foi criada no ano de 2014 para prestar serviços de facção de vestuário à empresa Guararapes Confecções S/A; (...) que a Guararapes exige a divulgação de um número 0800 sob seu controle, conforme cartaz afixado no local de trabalho (fotografia em anexo), denominado “disque ética”, para receber reclamações de assédio moral e sexual e outras “desonestidades”, pelos empregados das facções; **que ocorreu de empregados da facção formularem denúncias de atraso de salário por meio do 0800, e que em seguida a facção recebeu notificações da Guararapes, cientificando-lhe da designação de auditorias para verificação das denúncias (documento em anexo); que o atraso nos pagamentos ocorreu por falta de “abastecimento” (demanda de serviço) pela Guararapes; que, mesmo tendo regularizado as pendências indicadas nas denúncias e tendo provado junto à Guararapes essa regularização, mesmo assim não recebeu mais pedidos de costura, o que levou à paralisação das atividades; que não foi informado sobre a razão da paralisação da demanda de serviço e nem foi informado sobre eventual rescisão do contrato de prestação de serviços;** (...) Os Procuradores do Trabalho constataram a precariedade das instalações do estabelecimento. Diante da ausência de trabalhadores em atividade, não houve inspeção das condições de meio ambiente de trabalho (DOC 05).*

97. Além desse controle de conduta, a Ré ainda interfere na gestão de pessoal das facções de forma preventiva, dando orientações ou estabelecendo procedimentos que afetam diretamente a relação entre as empresas e seus empregados, quando, por exemplo, **orienta as facções a fazer experiência de 2**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região - Natal

(dois) dias de costura com candidatos a emprego, sem registro, antes da contratação (DVD 1, entregue na Secretaria da Vara); quando orienta a não conceder gratificação por produtividade aos empregados; quando fixa os períodos de férias coletivas aos empregados das facções, segundo seus interesses etc.

98. Esses fatos se inferem de depoimentos prestados por proprietários e administradores de facções inspecionadas pelo Ministério Público, a saber:

J S & SILVA LTDA. ME, CNPJ Nº 19.044.952/0001-35, Rua José Pereira de Melo, 98, Parelhas/RN:

*(...) a jornada de trabalho é das 7 às 11 horas, de segunda a quinta feira; e das 14 às 17 horas, na sexta feira; essa jornada foi ajustada por acordo escrito; **a Guararapes orientou a não dar gratificação por produtividade aos costureiros que produzissem mais, pois as gratificações teriam que ser registradas na folha de pagamentos e não poderia dar a uns costureiros e a outros não; tem um departamento na Guararapes somente para controlar os documentos das facções;** (...) a Guararapes deixa na facção um lista com os nomes, departamentos, e-mails e telefones dos empregados da Guararapes que atendem às dúvidas das facções; (...) na relação com nomes de empregados, há o nome e contato do gerente de corte e revisadores; se fizer contato com um e for a área do outro já transferem a ligação, então não tem dificuldade de contato; o controlador de qualidade da Guararapes vai à empresa e confere, por amostragem; (...) houve uma reunião com todos os faccionistas da Guararapes em dezembro de 2014, na fábrica da Guararapes, para planejarem a produção de 2015.*

(...)

*Também foi requisitada a apresentação de relatório de auditoria. Foi apresentado **um relatório de auditoria de 03/09/2015, no qual consta o nome da Riachuelo, que pertence ao grupo Guararapes. Nesse relatório de auditoria, a empresa foi reprovada, pois foram encontradas máquinas sem proteção e dois trabalhadores, “em teste” há mais de dois dias, sem registro do contrato de trabalho. A empresa foi classificada com ALTO nível de periculosidade.***

Entretanto, não houve desligamento da facção, cujos sócios afirmaram que continuam recebendo abastecimento “regularmente”



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região - Natal

e pôde ser constatado abastecimento durante a inspeção, com os costureiros trabalhando (DOC. 02).

TENDÊNCIA CONFECÇÃO LTDA, Rua Cosme Luiz, 169, Centro, Parelhas - RN:

*(...) que as dúvidas na produção são tiradas por INSPETORES DE QUALIDADE, geralmente os senhores Aldemar, Jailson, Remilson e outros, que comparecem na facção semanalmente para acompanhamento da produção e controle da qualidade; que os inspetores passam a semana na região, geralmente ficam hospedados no Hotel Veneza ou Tavares, e também se dirigem às facções pelo menos três vezes na semana e também para atender a chamados diversos; que os valores das peças fixadas nas ordens de produção só mudam com o aumento do salário mínimo; **que a tomadora também realiza auditorias mensais para análise documental e controle do meio ambiente do trabalho; que as auditorias mensais são realizadas pelo senhor André, o qual acompanhou a criação da pessoa jurídica, conforme check list anexo (DOC. 21).***

ESPERANÇA CONFECÇÕES LTDA. ME, CNPJ Nº 20.413.174/0001-93, Rua Elza Dantas, s/n, Centro, São José do Seridó:

(...) que a facção recebe visitas periódicas semanais do inspetor de qualidade das tomadoras e a cada dois meses do auditor contábil e fiscal da Guararapes (...) (DOC. 11).

FACÇÃO ELLO LTDA, Rua Abdias Bezerra de Araújo, 180, Beira Rio, São José do Seridó/RN. CEP 59378-000:

*(...) que a facção recebe visitas periódicas, semanalmente pelos inspetores de qualidade e gerente (Hering: Abel ou Estélio – inspetores de qualidade e Marcelo - gerente; Guararapes: Carlos Daniel – inspetor de qualidade); que os inspetores de qualidade da Hering, geralmente o Sr. Abel, comparecem na facção uma vez por semana; **que os inspetores de qualidade da Guararapes, Dean e Jailson, comparecem na facção por aproximadamente três vezes na semana; que as tomadoras também realizam***



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região - Natal

auditorias mensais para a verificação do meio ambiente do trabalho e demais questões trabalhistas (DOC. 22).

D&M CONFECÇÕES LTDA ME, CNPJ 18.870.671/0001-79, Rua Santos Dumont, 140, Anexo B, Bairro Esplanada, Jardim do Seridó-RN:

(...) Que, no início e no final de setembro, vieram outros representantes da Guararapes, para dar instruções e dizer, inclusive, que os trabalhadores podem oferecer denúncias a próprias Guararapes em caso de irregularidades, conforme banner azul afixado no estabelecimento da facção (...) soube que a Guararapes mandou um e-mail para Daniel (proprietário da facção), informando que haveria 'férias coletivas' de 07/12/15 a 07/01/16; QUE essas 'férias coletivas' ainda não estão confirmadas (depoimento de Danila Raiane Silva dos Santos, costureira na D&M Confecções Ltda. ME) (DOC. 07).

LIMA CONFECÇÕES LTDA- ME, CNPJ 18.846.138/0001-71, Rua Zezé Aprígio, 14, Centro, Santana do Seridó-RN:

(...) QUE a GUARARAPES exigiu que fosse dada férias coletivas a todos os empregados no final do ano; QUE a facção tinha se programado para conceder 15 dias de férias no final do ano e 15 dias em julho; que a Associação já tentou, mas não conseguiu alterar esse prazo (...) (DOC 23).

TRINDADE & SILVA LTDA (Nome de fantasia: Flor de Lis), CNPJ nº 21.294.906/0001-36, Rua Nair Bezerra, n. 165, Bairro Cruz do Monte, Parelhas – RN:

Foi ouvida a sócia **Camila Gabriela Trindade Silva**, que declarou: "(...) que foi avisada de que haverá diminuição da remessa de peças para a produção no mês de dezembro, em razão de férias coletivas concedida pela Guararapes (...). (DOC 24).



99. Apesar da aparente natureza de orientações preventivas, tais regras assumem caráter de ordens hierárquicas coercitivas, cujo descumprimento pode ensejar, inclusive, a rescisão contratual. É o que ocorre com a ordem de “não pagamento” de gratificação de produtividade aos trabalhadores.

100. **A Ré não admite o pagamento de verbas salariais adicionais ao valor do piso profissional, pelas facções, porque o preço por ela pago pelo serviço é fixado por unidade de tempo de produção, considerando o tempo de costura projetado para cada peça (constante nas Fichas de Produção) incidente exclusivamente sobre o valor do piso salarial da categoria, conforme contracheques em anexo (DOC. 32 a 32.8).**

101. Nesse cenário, de preço profundamente enxuto, não sobra ao faccionista qualquer espaço para oferecer aos seus empregados adicionais salariais, como a gratificação de produtividade. Sem poder fazê-lo formalmente, algumas empresas são levadas a pagar prêmios de produção de maneira informal, “extra-folha”, para incentivar o aumento da produtividade de seus empregados e alcançar metas impostas pela tomadora. Por conta disso, podem ser penalizadas pela Ré, quando descoberta a prática, conforme demonstra a notificação de rescisão contratual feita à empresa **F & A CONFECÇÕES LTDA (DOC. 31 - pág. 32)**.

I.1.5 - Dependência econômica das facções em relação à Ré

102. O controle administrativo exercido pela Ré sobre as facções está assentado na relação de profunda dependência econômica dessas pequenas empresas à corporação detentora do processo produtivo.

103. Autonomia econômica é traço característico da autêntica empresa prestadora de serviço, capaz de oferecer no mercado serviço especializado de interesse de um segmento empresarial tomador. Certa medida de dependência



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região - Natal

econômica é natural do mecanismo, na medida em não se exige da prestadora de serviço dispor de capital superior ao necessário para realização da atividade empresarial, sujeitando-se, por isso, aos riscos naturais das oscilações de mercado.

104. No entanto, as facções da GUARARAPES apresentam **nível extremo de dependência econômica**, na medida em que o destino empresarial é determinado pela própria Guararapes, segundo suas decisões de mercado (repassar às facções apenas a costura de jeans simples), o tipo de maquinário a ser comprado por elas, o cumprimento das regras estabelecidas pela Ré, e, posteriormente, seu descarte, a partir de intenso controle operacional e administrativo exercido.

105. **É evidente a dependência econômica das facções do Rio Grande do Norte em relação à Guararapes, na medida em que a facção se institui e se estrutura para fornecer atividade de costura altamente especializada à Guararapes, conforme sua específica demanda de costura (peças em jeans), sob preço de costura (e, por conseguinte, margem de lucro) estabelecido unilateralmente pela tomadora, conforme seus parâmetros produtivos (relação resultado/tempo) rigidamente fixados, sujeitando-se ao total controle operacional e administrativo da tomadora.**

106. A Ré seleciona para permanecer no mercado, por ela criado, as empresas de facção que lhe atendem sob seus padrões de produtividade e segurança (menores riscos), descartando e abandonando à falência as facções que não se sujeitam a esses critérios, consideradas nas auditorias internas como de “alto risco”. É o que demonstram os relatórios de auditoria acostados em anexo **(DOC. 19)**.

107. Na verdade, o que a Ré denomina de conduta de risco decorre do inadimplemento de salários e encargos sociais, muitas vezes **ensejado pela insuficiência econômica das facções**, o que, por sua vez, **decorre da redução drástica de demanda de serviços, pela Ré**, criando um círculo vicioso que



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região - Natal

resulta no descarte e abandono das unidades de facção que não lhe interessam, conforme relatório da Receita Federal que demonstra a redução dos créditos decorrentes da prestação de serviços (**DVD RECEITA FEDERAL, sob sigilo, entregue na Secretaria da Vara**).

108. Muitas facções já quebraram e seus titulares se encontram endividados, sem qualquer perspectiva de retornar ao mercado de costura, em face da extrema dependência econômica que têm da Ré. Confirmam-se os depoimentos colhidos pelo *Parquet*:

*[...] que firmou contrato de prestação de serviço exclusivamente com a Guararapes; que começou a funcionar no começo de 2015, mas **que enfrentou grandes dificuldades nos primeiros meses, pois a empresa não alcançou o nível de produtividade exigido pela Guararapes, por não conseguir cumprir o tempo máximo (em minutos) de costura de cada peça, prefixado no cálculo do preço do serviço**; que contratou uma gerente de qualidade, com atribuição de fazer a leitura das fichas descritivas dos modelos de roupas e orientar as costureiras; **que recebe visitas periódicas de inspetores da Guararapes, que verificam as peças costuradas e prestam explicações sobre a costura dos modelo demandados, rejeitando e devolvendo as peças com inconsistências**; **que remete diariamente à Guararapes informações sobre a quantidade produzida, por meio de sistema informatizado (ficha de controle em anexo)**; que a rotina de produção ocorre da seguinte forma: a empresa recebe da Guararapes as peças cortadas e os aviamentos para costura, acompanhados de um documento denominado “OP - ordem de produção”, **no qual consta a quantidade das peças encomendadas e a ficha técnica descritiva do modelo, com todas as explicações sobre a costura (documento em anexo)**; **que efetua o serviço e devolve as peças costuradas, emitindo uma nota fiscal de devolução e outra nota fiscal de faturamento**; **que remete diariamente à Guararapes, por meio do sistema informatizado, o relatório de produção, com informação sobre a quantidade de peças costuradas por dia e o tempo médio gasto para costura de cada peça**; **que vem enfrentando séria dificuldade na manutenção da empresa, pois houve grande redução na demanda de serviço pela Guararapes no segundo semestre**; **que não tem conseguido faturar o suficiente para o pagamento dos custos da produção, especialmente para a folha de pagamento dos empregados**; **que vendeu todos os seus veículos de trabalho e mais recentemente seu carro de passeio para pagar despesas da empresa, num valor aproximado de R\$ 70mil**; **que, além disso, já tomou empréstimo***



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região - Natal

bancário de R\$ 30mil para pagamento de pessoal e que paga esse empréstimo em parcelas mensais; que não mais dispõe de reserva de capital para custear a empresa, encontrando-se em profunda dificuldade financeira; que não sabe como seguirá honrando os compromissos da empresa, diante da redução de demanda de serviço pela Guararapes; que se arrependeu muito de ter investido no ramo de facção (depoimento de Marli de Medeiros Dantas, sócia da Carnaúba Confecções Ltda. – DOC. 01).

[...] a Guararapes manda uma ficha de como costurar a peça (cada detalhe), na qual consta o preço do minuto de trabalho (R\$ 0,30), além do tempo gasto em cada função, por exemplo, o tempo para montar o bolso; se uma peça é feita em 19,73 minutos, o seu preço é obtido multiplicando por R\$ 0,30, como foi explicado pela Guararapes; há, na ficha, a quantidade de peças que deve ser feita por hora; para a contratação de costureiras observa o que diz a Guararapes, para a qual tem que fazer dois dias de teste para ver se contrata ou não a costureira, porque em dois dias dá para ver se a costureira tem boa costura; avalia na costura e observa se faz cinco peças sem errar e se tem bom equilíbrio para pegar o tecido; busca atingir a produtividade, mas não exige que os empregados façam horas extras, pois isso não adianta porque os costureiros ficam mais cansados; para algumas partes da peça acha que o tempo é mais, outras que o tempo é menos do que o proposto pela Guararapes.

o controlador de qualidade da Guararapes vai à empresa e confere, por amostragem; de 1000 peças revisam 80 e se encontrarem dois defeitos, passa, mas se encontrarem três ou quatro, a facção tem que rever todo a OP; a facção conserta o erro que foi encontrado e os controladores de inspeção revisam de novo; se não tiver conserto, se rasgar a peça, a Guararapes manda pano de reposição para corrigir o erro; se quando conferirem a OP faltar alguma peça no pacote, a Guararapes manda pano de reposição; mas se não houver jeito de consertar o erro, o valor da peça errada é descontado do pagamento à facção (depoimento de Maria Lucicleide Silva, sócia da JS & Silva Ltda. ME – DOC. 02).

A primeira empregada ouvida foi Vitória Alves da Costa, de 55 anos, que afirmou que já trabalhou para outras facções, como a Dom Bosco, que prestava serviços para a RM NOR, e para a facção São José, que prestava serviços para a Guararapes, mas ambas



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região - Natal

fecharam suas portas (depoimento de Vitória Alves da Costa, costureira na *Águia Indústria Têxtil Ltda. ME – DOC. 15*).

A sócia da J. J. Confecções, EVA VILMA DA SILVA PANÍCIO, informou que antes de abrir sua empresa já tinha experiência no ramo, pois foi gerente de outra facção (de Maria Beronice) que costurava para a Hering, além de trabalhar como instrutora de costura “extra-quadros” do Senai; que, a convite de um representante da Guararapes (Fernando), resolveu aderir ao projeto pró-sertão e fez um financiamento bancário de R\$ 210mil para comprar o maquinário e montar o estabelecimento; que começou suas atividades em 01/04/2014, em imóvel alugado (depoimento de Eva Vilma da Silva Panício, sócia da J & J Confecções Ltda. ME – DOC. 09).

109. Isso demonstra que a criação das empresas de facção no Rio Grande do Norte, assim como seu destino empresarial e econômico, depende da absoluta potestade da Guararapes.

I.1.6 - A Ré exerce domínio absoluto sobre o destino empresarial das facções

110. Ao manter as facções sob seu controle econômico, operacional e administrativo, **sem lhes oferecer garantia contratual de demanda mínima, e ao orientar a especialidade do seu parque produtivo** (maquinário específico para costura de jeans), a Ré exerce domínio absoluto sobre o destino empresarial das pequenas empresas de facção.

111. A contratante direciona a demanda prioritária de serviço às facções que lhe oferecem maior produtividade e menores riscos administrativos e financeiros, ao passo em que abandona facções “inconvenientes”, assim



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região - Natal

consideradas aquelas que não apresentam a produtividade pretendida, reduzindo ou suprimindo sua demanda de serviço. Diante da predominante exclusividade do tomador, as pequenas facções recusadas pela Ré, com parques fabris bastante especializados, se veem sem alternativa de mercado e sucumbem, com dívidas bancárias e passivo trabalhista.

112. Por outro lado, **empresas de facção cujos proprietários gozam de prestígio político perante a Ré usufruem de facilidades. Algumas são empresas organizadas em grupos econômicos familiares, distribuídas entre diversas pessoas jurídicas apenas para manter a qualidade formal de microempresa e para acessar vantagens tributárias que lhe são decorrentes. Esses grupos geralmente são titularizados por pessoas que gozam de prestígio político local, obtendo com isso benesses para o exercício da atividade, tais como o uso de prédios públicos para instalação de seus estabelecimentos ou mesmo o empréstimo de novas máquinas pela tomadora, quando necessário para costurar novos modelos (cf. depoimento em vídeo - DVD 1, entregue na Secretaria da Vara).**

113. É o que ocorre, por exemplo, com o **GRUPO C. MEDEIROS**, de propriedade de Ricardo Benedito de Medeiros Neto, Procurador do Município de São José do Seridó e Vice-Presidente da Associação Seridoense de Facções, dono de 7 (sete) empresas em São José do Seridó, as quais prestam serviços à Ré: facções **ÁGUIA, ESPERANÇA, SETE MONTES, ARCA FABRIL, CONFIANÇA, TRIUNFO e FORTALEZA e 3 (três) empresas no Município de São Vicente.** Apesar de atuar conjuntamente, administrado por um único escritório, as empresas do grupo se beneficiam da qualidade de microempresas, ocupando prédios públicos cedidos, logrando bons resultados econômicos e gozando, assim, de prestígio perante a tomadora (**DOC. 15**). Até máquinas de costura foram emprestadas pela Ré à facção ÁGUIA, segundo depoimento da sua proprietária (**DOC. 15**)



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região - Natal

114. Não obstante a aparente superioridade econômica em relação às facções menores, o grupo C. MEDEIROS presta serviços com exclusividade ou com predominância para a Ré, e está sujeito a cumprir, assim como todos os faccionistas, as ordens de produção, o controle diário da produção e as regras de pessoal determinadas pela Ré. É integrante da estrutura organizacional da Ré, uma vez que está submetido ao seu setor de facções e tem que observar as prescrições sobre a “montagem”/costura da peça, cujo acabamento é feito dentro do parque fabril da Ré.

115. O **GRUPO ECONÔMICO** composto pelas empresas **M.M. FACÇÃO LTDA. ME, M.J. FACÇÃO LTDA. ME e J.G. FACÇÃO LTDA. ME**, que atua no mesmo espaço físico e cujos sócios pertencem à mesma família, **já teve máquinas de costura emprestadas pela Ré, quando foi demandada a costurar peças que necessitavam de máquina diferente da que possuíam,** conforme relato de seu administrador, colhido nas inspeções:

*(...) Esclareceu que conta com cerca de 30 (trinta) trabalhadores na M.M. Facção e de 30 (trinta) trabalhadores na M.J. Facção, possuindo aproximadamente 30 máquinas de costura em cada pessoa jurídica mencionada. (...) **Disse que a Guararapes também já emprestou máquinas de costura, pelas mesmas razões, à M.M. Facção.** Esclareceu que as contratantes da M.M. Facção e da M.J. Facção, a saber, Guararapes e Hering, respectivamente, **às vezes solicitam às contratadas que costurem o mostruário de uma nova coleção e emprestam as máquinas, quando aquelas utilizadas pelas facções não são adequadas.** Quando as contratantes observam que as peças do mostruário serão aceitas e vendidas pelos seus clientes, as facções findam comprando as máquinas necessárias para iniciar o processo produtivo (DOC. 25).*

116. **O poder diretivo da Ré é tão evidente, que há subjetividade na escolha das punições aplicadas aos faccionistas. Por exemplo, não são punidos por descumprimento de obrigações contratuais os empresários dirigentes de associações de faccionistas.** Não por outro motivo, essas associações não exercem a defesa dos faccionistas em face da Ré, a despeito da



notória insuficiência do preço calculado e pago pela Ré, para a manutenção dos negócios dos pequenos faccionistas. **Estão nesse grupo, os faccionistas Eva Wilma Panício e seu marido, donos da facção J. J CONFECÇÕES. Eva Wilma Panício é presidente da Associação de Faccionistas do Seridó (AFASE).**

117. Os proprietários desses e de outros grupos econômicos de facções, que se beneficiam de boas relações com a Ré, obtêm ganhos que empolgam seus discursos entusiasmados pelo sucesso do empreendimento. Além disso, não sofrem punições, como a suspensão ou interrupção da atividade. Destaca-se que, **no rol de facções cuja rescisão contratual foi promovida pela Ré não constam facções que fazem partes desses grupos, tampouco constam facções pertencentes aos presidentes das associações de facções.**

118. Os outros pequenos faccionistas, no entanto, que não gozam do mesmo prestígio, não têm acesso a facilidades públicas, com cessão de imóveis, não conseguem arcar com todos os custos da produção, terminam submetidos a profundo **domínio econômico da Ré e à sua inteira potestade sobre o destino de seus empreendimentos.**

119. Assim desnudado o artificioso engenho executado pela Ré com a finalidade de externalizar sua atividade de costura sob o rótulo da contratação autônoma de serviços, **mantendo ainda assim inteiro domínio sobre o funcionamento das empresas de facção**, resta evidente que essas unidades, despidas de autonomia administrativa, operacional e econômica, constituem verdadeiros **departamentos industriais integrados à dinâmica produtiva da Ré**, a ela submetidos, juntamente com seus quadros de empregados, por intensa subordinação e controle hierárquico, inclusive submetidos a setor próprio dentro da Guararapes.



I.2. EXCLUSIVIDADE OU PREDOMINÂNCIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COSTURA EM FAVOR DA RÉ

120. Conforme acima narrado, a Ré tornou-se a maior contratante de atividade de facção no estado do Rio Grande do Norte, impulsionada pelo Programa Pró-Sertão. Daí porque, a maioria das facções inspecionadas por amostragem (29) prestam serviços com exclusividade à Ré, enquanto uma parcela menor das facções (14) também costura simultaneamente para a Cia. Hering, conforme demonstram os relatórios de inspeção e a relação de facções que figura em anexo.

121. Mas, mesmo nas facções inspecionadas que atuam para ambas as tomadoras, constatou-se **intensa predominância da atividade produtiva em favor da GUARARAPES**, enquanto a HERING figura como tomadora suplementar, que pode lhes demandar serviços em momentos de redução de demanda pela Ré, sem garantir demanda suficiente à manutenção empresarial.

122. A prestação de serviços pelas facções do Estado do Rio Grande do Norte à HERING é subsidiária, tendo essa empresa, assim com RM NOR e TOLI sido convidadas para participar do Pró Sertão, apenas para conferir aparência de pluralidade de tomadores de serviço de facção na região. A empresa HERING concentra seu polo produtor predominantemente no estado de Santa Catarina, na região de Blumenau, onde tem instalada sua sede. Por isso, tornou-se **extrema a dependência das facções potiguares em relação à GUARARAPES**, que domina o mercado de prestação de serviço de costura na região, **com a grande maioria das facções a ela vinculadas por exclusividade ou predominância de fornecimento de peças para costura.**

123. Essa exclusividade ou predominância na região foi alcançada pela Ré com o intenso processo de recrutamento de novas facções, por meio do Programa Pró-Sertão, conforme narrado no tópico inicial.



II. DO DIREITO. INTERMEDIÇÃO DE MÃO DE OBRA. FRAUDE AO REGIME DE EMPREGO. SUBORDINAÇÃO PESSOAL E ESTRUTURAL. CONFIGURAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE GRUPO ECONÔMICO

124. O modelo de subcontratação de costura de roupas promovido pela Ré, embora queira aparentar espécie de externalização de atividades, com absoluta autonomia da fornecedora,⁵ com esse modelo não se confunde.

125. Conforme fartamente demonstrado no tópico anterior, não se trata de autêntica externalização de atividades, na medida em que a **Guararapes exerce intenso controle sobre o processo de produção, sobre a organização administrativa e o destino econômico das facções**, que, apesar da aparente autonomia, atuam como verdadeiros departamentos produtivos da empresa principal, inseridos e submetidos que são à sua organização produtiva, em regime de subordinação técnica, administrativa e econômica.⁶

126. Essa subordinação interempresarial afasta a natureza autônoma dos empreendimentos de facção, indispensável à caracterização de vínculos de emprego com os trabalhadores que lhes prestam atividades, absolutamente inseridos que estão na dinâmica empresarial da empresa tomadora e controladora, executando tarefas que lhe são essenciais à consecução de seu objetivo social.

5 Tal como ocorre no setor automotivo, em que as peças são produzidas e fornecidas pelas fornecedoras à montadora em regime de absoluta autonomia produtiva, apenas sob padrões predefinidos pela tomadora.

6 A noção teórica da **externalização de atividades** e sua distinção com a figura da terceirização de serviços é apresentada nos seguintes termos, por Gabriela Neves Delgado e Helder Santos Amorim: "*Nessa relação triangulada da terceirização de serviços, via de regra, a força de trabalho figura como objeto principal do contrato interempresarial, o que a distingue do modelo de externalização em que toda a etapa do processo produtivo é transferida para outra empresa, que a realiza com sua própria estrutura e sob seu inteiro controle produtivo, adquirindo a contratante, ao final, apenas seu resultado útil como um insumo de produção, tal como geralmente ocorre com a indústria naval e automobilística*". DELGADO, Gabriela Neves; AMORIM, Helder Santos. Os limites constitucionais da terceirização. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2015, pp. 112.



127. Nos termos do art. 2º da CLT, empregador é a empresa que, **“assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço”** (sem destaque no original).

128. Ao transferir e dispersar os riscos de sua atividade econômica entre as pequenas empresas de facção, apenas formalmente tratadas como unidades empresariais autônomas, com vistas à redução de seu custo de produção, **a GUARARAPES fraudava propositadamente a formação de vínculos de emprego** com os trabalhadores que laboram na atividade de costura, que lhe é essencial, realidade na qual figuram as facções como empresas **intermediadoras de mão de obra**.

129. Por certo que, no caso, via de regra não se afigura idêntico propósito de fraude por parte dos proprietários e representantes das facções, os quais se lançam à atividade empresarial de costura com legítimo objetivo de exercitar a livre iniciativa, sob as expectativas de ganhos econômicos projetados pela tomadora. No entanto, o conluio ou fator intencional não constitui elemento essencial à configuração da fraude trabalhista, que se caracteriza pela violação da norma jurídica imperativa (especialmente as normas dos arts. 2º e 3º da CLT, que preveem os requisitos da relação de emprego) por meio de negócio jurídico aparentemente lícito, mas suscetível de produzir indiretamente o resultado previsto como indesejado por aquela norma.

130. A noção da fraude para o Direito do Trabalho está intimamente ligada à ideia de frustração de sua finalidade protetiva, de fracasso de sua missão humanizadora da relação de emprego, de esvaziamento do seu potencial desmercantilizador do trabalho humano e, enfim, de frustração de sua própria razão histórica, que é a promoção do trabalho regulado e protegido como instrumento de afirmação social e de emancipação coletiva.⁷

⁷ DELGADO, Gabriela [et. al/]. Os Limites Constitucionais da Terceirização. 2ª ed. São Paulo: LTr, pp. 60.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região - Natal

131. Sustentado em normas de ordem pública, o sistema justralhista possui natureza imperativa, pois a preservação do seu objetivo ultrapassa o círculo de interesses individuais do trabalhador e apanha o interesse de toda a sociedade, como imperativo de coesão social.⁸

132. Daí porque, constitui fraude punida com nulidade de pleno direito qualquer ato ou manifestação de vontade que tenha por objetivo frustrar a aplicação desse sistema jurídico de proteção ao emprego maximamente protegido, nos termos do art. 9º da CLT:

*Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de **desvirtuar, impedir ou fraudar** a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação” (sem destaque no original).*

133. A caracterização da intermediação de mão de obra como fraude trabalhista é bem retratada na seguinte passagem de acórdão da 8ª Turma do TST, em julgamento de ação civil pública promovida pelo Ministério Público do Trabalho com o objetivo de coibir o uso de falsa cooperativa de trabalho para fraudar o regime de emprego:

*“A fraude a lei se plasma quando a parte pretende por, meio indireto, atingir fim proibido em lei. Conforme nos ensina PONTES DE MIRANDA: ‘se há fraude a lei e a sanção é a nulidade do ato, há sanção jurídica’. RIPERT vai mais longe, ao afirmar: ‘A aplicação do instituto jurídico da fraude à lei, tendente a desconstituir ato jurídico, ocorre sempre que uma pessoa se propõe a iludir a aplicação de uma lei imperativa’. **O emprego do procedimento elisivo da fraude à lei implica numa flagrante conduta atentatória aos preceitos legais, substanciado num abuso de direito que repugna às mais elementares regras de regramento jurídico. O abuso de direito consiste, aprioristicamente, em se fazer uso de uma faculdade legal para se atingir ilicitamente a esfera jurídica de outrem, empregando meio artificioso, visando a obtenção de fim diverso daquele pensado pelo legislador.***

⁸ SANTOS, Ronaldo Lima dos. Fraudes nas Relações de Trabalho: morfologia e transcendência. In: *Boletim Científico ESMPU*, Brasília, a. 7 – n. 28/29, p. 51-82 – jul./dez. 2008.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região - Natal

(...)

A doutrina exige que, para a configuração da fraude à lei, concorram dois requisitos contemporâneos: a) a existência de uma norma imperativa no ordenamento jurídico e, b) a realização do negócio jurídico suscetível de produzir, por meio indireto, exatamente o resultado previsto como indesejado pela norma jurídica imperativa.

A Consolidação das Leis do Trabalho estabelece norma sancionadora às fraudes praticadas em detrimento do ordenamento protetivo trabalhista: a nulidade do ato praticado com o objetivo de fraudar a aplicação de preceitos trabalhistas (art. 9º da CLT). A positivação de tal regra deve-se à natural tendência do empregador hipersuficiente economicamente em impor a sua vontade por sobre o empregado minus valido. Idêntica medida protetiva ocorre em outras legislações que regem a conduta entre partes despropositadamente distintas, como é o caso da locação de imóveis urbanos” (art. 45 da lei 8245/91) (sem destaques no original).⁹

134. Nos termos concisamente expostos no julgado, a fraude à relação de emprego se caracteriza, basicamente: a) pelo uso do negócio jurídico aparentemente lícito para iludir a aplicação de uma lei imperativa e b) pelo **abuso de direito**, que consiste no uso de uma faculdade legal para atingir ilicitamente a esfera jurídica de outrem, empregando meio artificioso para obter fim diverso daquele pensado pelo legislador.

135. É o que ocorre com a pretensa externalização de atividade de costura praticada pela Ré. Utilizando-se de negócio jurídico aparentemente lícito, o contrato de facção, a indústria têxtil modista remete às pequenas empresas contratadas o exercício de etapa central de sua atividade econômica principal, sem abrir mão, no entanto, do efetivo controle do processo produtivo. Para isso, mantém intenso poder de gestão sobre o modo de organização administrativa dessas empresas e domínio absoluto sobre o destino econômico das facções, conforme acima demonstrado.

9 TST, 8ª Turma, Rel. Min. Dora Maria da Costa, Jun/2014, Proc. n. TST-AIRR-4900-20.2004.5.01.0491.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região - Natal

136. A Guararapes utiliza de instrumentos artificiosos para gerir a mão de obra dos trabalhadores vinculados às facções, pois, por intermédio das empresas de facção mantém direto controle operacional e de resultados sobre seu trabalho: **(i)** ao estabelecer **rígidos parâmetros operacionais e de tempo de costura** a serem observados pelas facções, por meio de fichas técnicas de costura para cada modelo encomendado; **(ii)** ao **manter inspetores e supervisores à disposição das facções para oferecer orientação e treinamento** sobre o modo de realização da costura encomendada, conforme as fichas técnicas; **(iii)** ao manter **controle permanente da produtividade** de cada facção, pressionando o ritmo de trabalho de seus empregados; **(iv)** ao se apresentar aos empregados das facções como **instância de controle de pendências trabalhistas** (sistema “disque-ética”, por meio do qual os empregados das facções contatam diretamente a tomadora para denunciar inadimplemento de verbas trabalhistas ou outras irregularidades cometidas pelas empregadoras), dentre outros aspectos acima apontados.

137. A Ré ainda interfere na gestão de pessoal das facções: **(i)** quando emite orientações ou estabelece procedimentos que interferem na relação entre as empresas e seus empregados, estabelecendo, inclusive, o número de empregados e a periodicidade do pagamento de salários, impedindo o pagamento quinzenal; **(ii)** quando, por exemplo, orienta as facções a fazer experiência de 2 (dois) dias de costura com candidatos a emprego, sem registro, antes da contratação; **(iii)** quando veda a concessão de gratificação por produtividade aos empregados; **(iv)** quando fixa os períodos de férias coletivas aos empregados das facções, segundo seus interesses, e aplica penalidade de desligamento a facção que solicita mais peças para costura e não concede férias coletivas; **(v)** quando diz para proprietário de facção despedir empregado; **(vi)** quando instrui os faccionistas sobre como responder à auditoria da ABVETEX (**DOC. 45**).

138. Afastando-se, assim, de um autêntico modelo de externalização com autonomia interempresarial, os contratos de facção têm por objeto unicamente a **prestação de mão de obra** de costura, já que o resultado útil dessa atividade, ao



invés de constituir um serviço autônomo prestado pela contratante, termina reduzido a mais uma atividade empresarial coordenada e controlada pela tomadora.

139. Tal modelo fraudava radicalmente o sistema de proteção social do trabalhador, se equiparando para os fins trabalhistas à figura da *marchandage*, prática de comercialização de mão de obra que reduz o trabalho a condição de mercadoria. Essa prática é abominada no círculo dos países que integram a Organização Internacional do Trabalho – OIT, conforme consta da Declaração Referente aos Fins e Objetivos da Organização Internacional do Trabalho, também conhecida como **Declaração de Filadélfia**, de 1944, em seu artigo I, a, segundo o qual “**o trabalho não é uma mercadoria**”.

140. Elemento central para caracterização da mercantilização do trabalho, no modelo descrito, é a clara presença de subordinação pessoal e/ou estrutural dos trabalhadores das facções ao poder diretivo e à dinâmica produtiva da GUARARAPES, apenas disfarçada sob o invólucro formal do contrato de facção, artifício que não resiste ao exame dos fatos sob o princípio da primazia da realidade.

II.1. DA SUBORDINAÇÃO PESSOAL E ESTRUTURAL

141. O quadro fático exposto revela que os trabalhadores empregados na costura de roupas pelas facções encontram-se pessoal e objetivamente subordinados à GUARARAPES, nos termos do art. 3º da CLT.

142. Embora esses trabalhadores sejam escolhidos, contratados e tenham suas atividades dirigidas diretamente pelas “empresas” de facção, conforme demonstrado, estas atuam sob intenso controle produtivo, administrativo e econômico da Ré, figurando na realidade como suas prepostas no exercício da atividade produtiva e, portanto, no emprego de todos os fatores de produção.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região - Natal

Figuram, pois, como intermediárias na contratação e gestão de mão de obra, de fato subordinada – pessoal e estruturalmente – à empresa principal.

143. Forte na doutrina de Evaristo de Moraes Filho, acentuam Marcus Menezes Barberino Mendes e José Eduardo de Resende Chaves Júnior que a essência da relação jurídica de emprego é a transformação em regra jurídica impositiva, por força de contrato, da livre disposição da força de trabalho por outrem. Vale dizer, da possibilidade de variar o uso do trabalho, aumentando a jornada, reduzindo-a, redirecionando a atividade, intensificando-a, pouco importando se o empregador possui capacidade técnica de operar essas variações, ou mesmo que venha a fazê-lo; o que é relevante é que tenha a potência de realizar tais alterações, ainda que se mantenha inerte. Em síntese, no escólio dos autores *“o que se contrata na relação de emprego é a pura potencialidade de direção do trabalho alheio”*. No caso descrito, a Ré dispõe da potencialidade e a exerce concretamente, não obstante os artifícios utilizados para encobrir o vínculo de trabalho.

144. Conforme revelado, as facções são criadas sob estímulo da GUARARAPES, sob seu rígido controle de padrão operativo (item I.1.1); antes da celebração do contrato comercial, as facções realizam costuras de teste para a Ré, por meio de uma Ordem de Produção de Teste (OPT) (item I.1.2), ao tempo em que essas costuras, desde esse período de teste, são supervisionadas pela Guararapes. Tal procedimento denota a submissão dos trabalhadores a período de experiência, via reflexa, sob estrito controle da tomadora.

145. Esse controle sobre a execução do trabalho permanece presente na execução dos contratos. No desempenho de suas atividades, os trabalhadores são submetidos a fiscalizações sobrepostas, exercidas por suas respectivas facções e pela Ré, sob diferentes níveis de intervenção: são direta e formalmente sujeitos às ordens dos representantes das facções e substancialmente sujeitos ao controle diretivo exercido pela GUARARAPES, por meio de seus supervisores, revisores e auditores de qualidade que, rotineiramente presentes no ambiente de trabalho, fiscalizam o cumprimento de padrões operacionais (habilidade e rapidez



na execução do trabalho) e de resultados (qualidade do produto produzido) (item l.1.3).

146. Evidente, nesses termos, a **subordinação pessoal dos trabalhadores à empresa tomadora**, sob o manto artificioso da autonomia empresarial, que somente tem por objetivo disfarçar a **qualidade das facções como verdadeiras prepostas da tomadora**, inclusive na gestão de mão de obra (l.1.3 e 1.1.4).

147. Além da subordinação pessoal clássica, e independente dela, nesse cenário os trabalhadores ainda se sujeitam à típica **subordinação estrutural**, que decorre da alienação subordinada do trabalho de costura a unidades empresariais destituídas de autonomia, em atividade essencial da empresa beneficiária, estruturalmente inserida em sua dinâmica empresarial.

148. Diante das dificuldades que as novas formas de organização produtiva fragmentada e as novas formas flexíveis de contratação impõem à incidência do regime de emprego, sob a perspectiva mais estrita da clássica subordinação jurídica pessoal, subjetiva, **a doutrina e a jurisprudência moderna passaram a identificar a subordinação jurídica também num plano essencialmente objetivo e mais amplo, a partir do fato da integração do obreiro no processo produtivo empresarial.**

149. Conforme escólio de Maurício Godinho Delgado, a readequação conceitual da subordinação, sem perda de consistência das noções já sedimentadas, atenua o enfoque sobre o comando empresarial direto, focando em como se procede a inserção estrutural do obreiro na dinâmica do tomador de serviços. Segundo o autor, **estrutural é a subordinação que se manifesta pela inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de seus serviços, independentemente de receber (ou não) suas ordens diretas, mas**



acolhendo, estruturalmente, sua dinâmica de organização e funcionamento.¹⁰ Diz o autor:

A ideia de subordinação estrutural supera as dificuldades de enquadramento de situações fáticas que o conceito clássico de subordinação tem demonstrado. Dificuldades estas que se exacerbaram em face, especialmente, do fenômeno contemporâneo da terceirização trabalhista. Nesta medida ela viabiliza não apenas alargar o campo de incidência do Direito do Trabalho, como também conferir resposta normativa eficaz a alguns de seus mais recentes instrumentos desestabilizadores – em especial, a terceirização.

(...)

*É incorreta, do ponto de vista jurídico, a visão subjetiva do fenômeno, isto é, que se compreenda a subordinação como atuante sobre a pessoa do trabalhador, criando-lhe certo estado de sujeição. Não obstante essa situação de sujeição possa concretamente ocorrer, inclusive com inaceitável frequência, ela não explica, do ponto de vista sociojurídico, o conceito e a dinâmica essencial da relação de subordinação. Observe-se que a visão subjetiva é, por exemplo, incapaz de captar a presença da subordinação na hipótese de trabalhadores intelectuais e altos funcionários.*¹¹

150. Na perspectiva estrutural, a subordinação resultaria objetivamente de que o homem não se separa do trabalho que realiza, como manifestação de sua personalidade, e que seu trabalho constitui instrumento de realização do objetivo comum de toda a cadeia produtiva da empresa.

151. Francisco das C. Lima Filho afirma que a subordinação estrutural decorre especialmente do fato do trabalhador se integrar em uma organização produtiva alheia, dirigida pelo empresário à obtenção de fins igualmente alheios, e que **essa integração acarreta a submissão às regras que exprimem o poder de organização do empresário, derivada de sua posição nas relações de produção, mesmo quando a prestação laboral seja realizada fora do alcance**

¹⁰ DELGADO, Mauricio Godinho. Direitos Fundamentais na Relação de Trabalho. In **Revista LTr**, São Paulo, nº 6, Junho de 2006. p.657 e 667.

¹¹ Idem.



visual do empregador (...).¹²

152. Vê-se, pois, plenamente caracterizado esse modelo de subordinação no caso dos autos, na medida em que os trabalhadores das facções se encontram rigidamente submetidos às regras operativas estabelecidas pela Guararapes, por meio de fichas técnicas de costura, e sujeitos a rígido controle de execução desses protocolos, exercido por agentes das facções e da própria empresa tomadora.

153. Independente da sujeição pessoal desses trabalhadores a ordens provenientes das facções ou da Ré, **o modo de realização de sua atividade se sujeita objetivamente às regras instituídas e controladas pela tomadora, para realização de seus objetivos empresariais.** Esse é o requisito à configuração da subordinação estrutural, que tem no controle da atividade prestada ao empreendimento alheio o elemento central de vinculação entre o empregado e o empregador, tornando-se dado fundamental para a caracterização objetiva da relação de emprego.

154. Nessa perspectiva, a subordinação não é um *status* do trabalhador, pois não é ele o objeto do contrato de emprego, mas a sua atividade. É essa atividade que se sujeita ao poder do empregador, como direito patrimonial do credor do trabalho. Nesse sentido, a doutrina de Arion Sayão Romita, para quem, o contrato de trabalho tem na atividade desenvolvida pelo trabalhador, e não em sua pessoa, o principal elemento de afetação, pois, ao admiti-lo no emprego, o empregador tem em vista sua particular habilitação:

A energia do trabalho não tem existência per se – é óbvio. Daí o relevo que assumem as qualidades pessoais do trabalhador no contrato de emprego. Na verdade, a relação de trabalho envolve obrigação patrimonial de prestação pessoal. A relação imediata é com o trabalho, mas há relação mediata com a pessoa do

¹² FILHO, Francisco das C. Lima. A Subordinação Estrutural como elemento definidor da Relação de Emprego. In **Repertório de Jurisprudência IOB**. São Paulo. 1ª quinzena de maio de 2008, nº 09, vol.2. p. 299.



*trabalhador.*¹³

155. Afastando-se, pois, do sentido de potestade exercida por um superior sobre a pessoa do inferior hierárquico, a subordinação jurídica assume a condição de poder do credor de trabalho sobre a atividade do devedor, contratualmente acertada. **Estando o trabalhador inserido na dinâmica da organização produtiva da empresa, na condição de executor de atividades pré-estabelecidas e sem características de autonomia, encontra-se sujeito à subordinação estrutural.**

156. A subordinação estrutural é noção que já encontra firme assento na jurisprudência trabalhista, em situações como a dos autos, conforme se infere dos seguintes excertos de julgados:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO. GRUPO ECONÔMICO. TRATAMENTO ISONÔMICO ENTRE EMPREGADOS DO BANCO BANESPA E DA BANESPA S.A - CORRETORA DE CÂMBIOS E TÍTULOS. JORNADA DE TRABALHO ESPECIAL DE SEIS HORAS. ART. 224, CAPUT, DA CLT. SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL. CARACTERIZAÇÃO. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, deve ser admitido o apelo para melhor análise da arguição de violação do art. 224, caput, da CLT. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO. GRUPO ECONÔMICO. TRATAMENTO ISONÔMICO ENTRE EMPREGADOS DO BANCO BANESPA E DA BANESPA S.A - CORRETORA DE CÂMBIOS E TÍTULOS. JORNADA DE TRABALHO ESPECIAL DE SEIS HORAS. ART. 224, CAPUT, DA CLT. **SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL. CARACTERIZAÇÃO.** Demonstrado, diante das circunstâncias narradas e delineadas no acórdão regional, que a Reclamante prestava serviços específicos de bancário, porquanto as tarefas executadas se inseriam na atividade-fim do Reclamado e a ele eram revertidas, pois essenciais ao funcionamento do próprio Banco, bem como que **a obreira se encontrava integrada à estrutura e dinâmica organizativa e operacional do tomador de serviços (Banco Banespa),***

¹³ ROMITA, Arion Sayão. **A Subordinação no contrato de trabalho.** 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979. p.80-81.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região - Natal

realizando atividades comuns àquelas desempenhadas pelos bancários, ao se submeter à cultura corporativa dominante, a conclusão que se demonstra mais fiel às circunstâncias registradas no acórdão, e em consonância com o princípio da isonomia, é a de que o enquadramento da obreira deve ser feito com observância ao disposto no art. 224, caput, da CLT, devendo ser reconhecida a jornada especial de seis horas diárias, nos limites estabelecidos em sede de recurso de revista, sob pena de configurar-se discriminação e aviltamento do valor da força de trabalho, mormente quando reconhecida a existência de grupo econômico entre os Reclamados. Recurso de revista conhecido e provido.¹⁴

EMENTA: SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL – SUBORDINAÇÃO ORDINÁRIA: O Direito do Trabalho contemporâneo evoluiu o conceito da subordinação objetiva para o conceito de subordinação estrutural como caracterizador do elemento previsto no art. 3º da CLT. A subordinação estrutural é aquela que se manifesta pela inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de seus serviços, pouco importando se receba ou não suas ordens diretas, mas se a empresa o acolhe, estruturalmente, em sua dinâmica de organização e funcionamento. Vínculo que se reconhece. Vistos os autos, relatado e discutido o presente recurso ordinário interposto contra decisão proferida pela MMº juízo da Vara do Trabalho de Itabira em que figuram como recorrente FRANCISLEI TEIXEIRA BARBOSA e como recorrida CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S.A.¹⁵

157. Demonstrada, pois, a presença dos requisitos da relação de emprego, há que se declarar nulos os contratos de trabalho firmados entre esses trabalhadores e as empresas de facção, com conseqüente reconhecimento de vínculo de emprego com a Guararapes, desde o início das atividades, negando-se aos contratos comerciais de facção aptidão para regular obrigações e responsabilidades trabalhistas, sem prejuízo de que as unidades de produção continuem a operar sob integral responsabilidade trabalhista da Ré.

¹⁴ TST, 6ª Turma. TST-AIRR-1767/2001-044-15-40. Rel. Min. Maurício Godinho Delgado.

¹⁵ TRT 3ª Região, 3ª Turma. Proc. 01352-2006-060-03-00-3-RO. DJ 25/8/2007.



II.2. DOS PREJUÍZOS JURÍDICOS CAUSADOS AOS TRABALHADORES

158. Ao promover a costura de roupas sob regime de **intermediação de mão de obra**, fraudando a relação de emprego mantida com os respectivos trabalhadores, a Ré reduz o patamar de garantias sociais desses laboristas, violando seus direitos mais elementares. Senão, veja-se:

II.2.1 - Dispersa o descumprimento de direitos legais e previstos na convenção coletiva da categoria, dificultando a fiscalização e o controle judicial. Pressionadas à máxima produtividade e redução de custos trabalhistas, e submetidas a condição de profunda fragilidade econômica, as facções tendem a inadimplir direitos previstos nas normas coletivas da categoria, como cesta básica, plano de saúde, ticket alimentação etc., conforme se infere dos seguintes depoimentos:

A facção, no entanto, paga apenas o piso e não fornece plano de saúde, cesta básica, ticket alimentação nem participação nos lucros e resultados (depoimento de Jarina Maria da Cunha Batista, sócia de Confecções J. S. Ltda. ME – DOC 10).

[...] a Guararapes orientou a não dar gratificação por produtividade aos costureiros que produzissem mais, pois as gratificações teriam que ser registradas na folha de pagamentos e não poderia dar a uns costureiros e a outros não; não concede plano de saúde e gratificação de produtividade (depoimento de Maria Lucicleide, sócia da facção JS & Silva Ltda. ME – DOC 02).

159. Na qualidade de sociedade anônima, que necessita prestar contas de sua gestão aos acionistas, a Ré submete-se a Auditoria da Associação Brasileira de Varejo Têxtil – ABVTEX. Em consequência, as facções, que atuam como verdadeiros departamentos da Ré, também são “auditadas”. **As diferenças entre os benefícios concedidos aos empregados registrados pela Ré e aos**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região - Natal

trabalhadores intermediados pelas facções constam do Relatório de Auditoria (DOC. 34 – complementado com arquivo inserido no DVD entregue na Secretaria da Vara), em cujo item 12.3 está consignado que os empregados não recebem por produtividade.

160. Enquanto o relatório da ABVETEX registra que os empregados da Ré são remunerados por produtividade e recebem os benefícios de **plano de saúde, cesta básica, transporte fretado, ambulatório médico, prêmio produção, agência bancária** (item 14.1 – DOC. 47). Nas facções, a Ré apenas permite o pagamento do piso salarial, que é o salário mínimo acrescido de R\$ 5,00 (cinco reais), e proíbe as facções de pagarem prêmio produção, chegando a punir com cancelamento do envio de peças aquelas que pagarem o referido prêmio.

161. Embora entoe o discurso de que se as facções quiserem, podem pagar o prêmio de produção, o fato é que o cálculo do custo da peça a ser costurada não prevê o pagamento de quaisquer outros incentivos financeiros aos empregados, conforme se observa da comunicação da Ré aos faccionistas, informando que o reajuste do preço por minuto de costura observa o percentual de reajuste do salário mínimo (DOC. 33).

162. Nesse cenário, é visível que a intermediação de mão de obra concretizada pela Ré visa ao barateamento do custo do produto final a ser vendido em suas lojas, com a conseqüente redução de direitos trabalhistas. Essa intenção é confessada por seu Diretor Industrial:

a maior parte do custo de confecções de roupas é a mão de obra, de modo que não é possível a Guararapes aceitar a proposta do Ministério Público do Trabalho de calcular, no custo das peças confeccionadas, o prêmio de produção (DOC.46)

163. Para baratear o custo da produção, a Ré corta a peças de tecido e transfere a parte de costura das roupas para as facções, que utilizam mão de obra



mais barata porque não pagam prêmio por produção, plano de saúde, cesta básica e transporte. Depois do retorno das peças costuradas para a empresa, a Ré realiza a finalização do produto. **Há efetiva integração das facções no processo produtivo da Ré, com efetivo controle do tempo e preço da produção, com barateamento do seu custo, pois a Ré não calcula, no preço da costura, todas as verbas trabalhistas e os benefícios concedidos aos seus empregados diretos. E, ainda se beneficia do regime tributário diferenciado das microempresas.**

164. Ademais, na hipótese de responsabilização judicial subsidiária, a Ré, como tomadora de serviços, reduz drasticamente o conteúdo patrimonial dessa responsabilidade, ceifando o trabalhador da melhoria de sua condição social por meio das normas coletivas, conforme garantido pelo art. 7º, XXVI, da Constituição da República.

II.2.2 - Com a prefixação do preço do serviço de costura por tempo de produção e com a exigência contratual de altíssima produtividade, a Ré impede que as facções concedam, contratualmente, benefícios salariais, o que resulta em redução salarial e estimula a realização de trabalho em jornada extraordinária, conforme revela os seguintes trechos dos relatórios de inspeção:

165. Cita-se, como exemplo, o caso da facção J. S & Silva, na qual a sócia Maria Lucicleide afirmou que não exigia horas extras, porque não adiantava, já que os empregados cansados não teriam boa produtividade, e, no entanto, mediante solicitação para que o outro sócio, Joselito de Souza, fizesse demonstração do registro de ponto, **foi visto no sistema que os empregados laboram em horas extras, pois a jornada semanal é de 45 horas diárias.**
(DOC. 02)



166. Ouvida, a revisora de qualidade MARIA DA GUIA, RG n. 002922046/RG, respondeu que esporadicamente os **trabalhadores fazem horas extras aos sábados, quando há demanda. (DOC. 09)**

167. Neuza Cristina de Oliveira Alencar, empregada da A. & F. Confecções, informou que **nunca gozou férias; há horas extras em um sábado por mês, no turno da manhã.** Na mesma empresa foi **identificado pagamento parcelado dos salários. (DOC. 41)**

168. Outra empregada da empresa A & F Confecções disse que os salários estavam sendo pagos normalmente, sendo visível o temor em falar, durante a filmagem, sobre o parcelamento dos salários. Todavia, as outras empregadas, pedindo para não serem filmadas, **informaram que os salários estavam sendo pagos em parcelas.** Perguntado sobre o parcelamento dos salários, **o representante da empresa confessou o parcelamento (DOC. 41)**

169. A prática adotada pela Ré, nesse aspecto, viola o princípio republicano dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (Constituição, art. 1º, IV), da valorização do trabalho humano como princípio da ordem econômica (art. 170) e do primado do trabalho como fundamento da ordem social (art. 193).

II.2.3 - Submete os trabalhadores a maior rotatividade de mão de obra e a mais alto risco de inadimplemento de direitos, em face da fragilidade econômica das facções, com aumento da insegurança jurídica.

170. Nesse sentido, a intermediação de mão de obra viola a proteção social do trabalhador, com sua inserção na vida da empresa e com algum sentido de continuidade, conforme se infere dos direitos fundamentais à relação de emprego protegida contra despedida arbitrária (Constituição, art. 7º, I), ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (art. 7º, III), a aviso prévio proporcional ao tempo de serviço (art. 7º, XXI), à aposentadoria (art. 7º, XXIV), dentre outros



direitos cuja eficácia depende, fundamentalmente, de alguma estabilidade temporal do trabalhador no emprego.

171. A brusca suspensão do envio de peças, promovida pela Ré, com relação a algumas facções, enseja o encerramento de suas atividades, com conseqüente despedimento dos empregados, por força da extrema dependência econômica dos microempresários. Esse fato é facilmente comprovado por meio das notas fiscais encaminhadas pela Receita Federal (**DVD – RECEITA FEDERAL - entregue na Secretaria da Vara – SOB SIGILO**) e pelo número de ações trabalhistas ajuizadas na Vara do Trabalho de Caicó (**DVD 1 - entregue na Secretaria da Vara**).

II.2.4 - Reduz as medidas de proteção à saúde e segurança dos trabalhadores, em face do menor poder de investimento das facções em saúde e segurança do trabalhador. A intermediação de mão de obra procedida pela Ré tem como um de seus propósitos transferir para as empresas de facção sua responsabilidade pela adoção das medidas de prevenção à saúde e segurança de seus empregados.

172. O alegado se confirma ao se observar que **os Programas de Prevenção de Riscos Ambientais das facções preveem menos riscos e menos medidas de proteção do que os programas de saúde e segurança do trabalho instituídos pela Ré.** Consta dos PPRAs 2013/2014 e 2014/2016 da Ré:

*Para o desenvolvimento deste Programa serão realizados a **Antecipação e o Reconhecimento** dos agentes ambientais capazes de gerar risco a saúde e integridade dos empregados. Os agentes de risco a considerar são:*

- *FISICOS — Ruído, temperaturas extremas, vibrações, radiações ionizantes e não ionizantes, umidade e pressões anormais.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região - Natal

- *QUÍMICOS — Substâncias ou produtos que possam penetrar no organismo pela via respiratória nas formas de **poeira**, fumos, névoas, neblinas, gases, vapores ou serem absorvidas por contato através da pele ou por ingestão.*
- *BIOLÓGICOS — Bactérias, fungos, bacilos, parasitas, vírus e outros.*

173. Com efeito, enquanto a empresa Ré, que já havia firmado Termo de Ajustamento de Conduta, reconhece, nos seus programas de saúde e segurança do trabalho, os riscos laborais acima citados, **nas facções os programas de saúde e segurança do trabalho NÃO RECONHECEM O RISCO POEIRA E SÃO INCOMPLETOS**. Mesmo esse conteúdo deficiente não é implementado, conforme verificaram os engenheiros de segurança do trabalho que inspecionaram as facções (**relatórios de inspeção em anexo – DOCs. 28 a 28.26**):

174. Em síntese, foram identificadas as seguintes irregularidades no ambiente de trabalho das facções:

- i. Ausência de emissão de Ordem de Serviço para os empregados, que têm a finalidade de informar ao trabalhador sobre os riscos de cada atividade desenvolvida, assim como os cuidados que devem ser tomados para evitar agravos relacionados à saúde. NR-01 - Item 1.7
- ii. Falta de fornecimento dos Equipamentos de Proteção Individual adequados aos riscos existentes, pois:
- iii. 2.1) verificou-se diversos empregados utilizando máscara cirúrgica que não é EPI (não possui Certificado de Aprovação do MTE - CA), **ao invés de respirador purificador de ar tipo peça semifacial filtrante para as partículas de algodão suspensas no ar;**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região - Natal

- iv. 2.2) a maior parte dos empregados não estava utilizando os óculos de proteção contra projeção de materiais lacero-contusos, os quais devem ser usados enquanto medidas de proteção coletiva estivessem sendo implantadas e/ou para atender situações emergenciais, o que não era o caso, pois havia diversas máquinas de costura sem proteção adequada contra a rupturas de agulhas, com grande potencial de atingir os olhos dos trabalhadores.
- v. Existência de zonas de perigo de máquinas ou equipamentos sem proteções fixas; ou, proteções móveis com dispositivos de intertravamento, que impeçam o acesso por todos os lados; ou, dispositivos de segurança interligados que garantam a segurança e saúde dos trabalhadores, como, por exemplo: máquinas de costura sem proteção contra o acesso de segmentos corporais às agulhas, assim como com correias de transmissão de força expostas, oferecendo riscos de mutilação de segmentos corporais, além do risco de ruptura e consequente projeção da agulha sobre o funcionário.
- vi. Foi verificada, nos postos de trabalho, a existência de mesas com quinas vivas, onde, o punho, ao se manter apoiado na quina, recebe grande parte do peso do tronco e braços, comprimindo artérias, veias e tendões, dificultando a circulação do sangue. (Foto 7)
- vii. Foram verificados assentos utilizados na operação de máquinas sem estofamento e sem possibilidade de ajustes à natureza do trabalho executado pelos empregados
- viii. Não foi verificada a avaliação de adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos empregados, através da elaboração e implantação da análise



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região - Natal

ergonômica do trabalho – AET, a qual deve apresentar no mínimo:

- a. Descrição das características dos postos de trabalho no que se refere ao mobiliário, utensílios, ferramentas, espaço físico para a execução do trabalho e condições de posicionamento e movimentação de segmentos corporais;
 - b. Avaliação da organização do trabalho demonstrando: trabalho real e trabalho prescrito; Descrição da produção em relação ao tempo alocado para as tarefas; Variações diárias, semanais e mensais da carga de atendimento, incluindo variações sazonais e intercorrências técnico-operacionais mais frequentes; Número de ciclos de trabalho e sua descrição, incluindo trabalho em turnos e trabalho noturno; Ocorrência de pausas inter-ciclos; Explicitação das normas de produção, das exigências de tempo, da determinação do conteúdo de tempo, do ritmo de trabalho e do conteúdo das tarefas executadas; Histórico mensal de horas extras realizadas em cada ano; Explicitação da existência de sobrecargas estáticas ou dinâmicas do sistema osteomuscular;
 - c. Relatório estatístico da incidência de queixas de agravos à saúde colhidas pela Medicina do Trabalho nos prontuários médicos;
 - d. Relatórios de avaliações de satisfação no trabalho e clima organizacional, se realizadas no âmbito da Unidade Industrial;
 - e. Registro e análise de impressões e sugestões dos trabalhadores com relação aos aspectos dos itens anteriores.
- ix. Foram identificados postos de trabalho, nos quais os



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região - Natal

empregados fazem uso de máquinas e equipamentos, em que não era possível o apoio integral das plantas dos pés no piso, de forma que deveria ser fornecido apoio para quando os pés do operador não alcançarem o piso, mesmo após a regulagem do assento. NR-12 – Item 12.100

- x. Foram encontrados locais de trabalho, também dotados de máquinas e equipamento, que não possuíam sistema de iluminação permanente que possibilitasse boa visibilidade dos detalhes do trabalho, para evitar zonas de sombra ou de penumbra e efeito estroboscópico.

- xi. Foi verificado que não é promovida a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores e à natureza do trabalho a ser executado, de modo a proporcionar um máximo de conforto, tendo em vista que o ambiente laboral possui temperatura muito elevada, com grande repercussão negativa à saúde dos trabalhadores, sem que o empregador tenha adotado medidas de ordem administrativas e/ou gerenciais para a avaliação e implementação de ações que visem amenizar, de forma eficiente, a temperatura do ambiente laboral. Vale ressaltar que são utilizados ventiladores distribuídos no ambiente, no entanto, o sistema adotado não é suficiente para assegurar condições mínimas de conforto térmico, sendo necessária, para a mínima adequação, a realização de estudos para subsidiar a instalação de climatizadores de ar.

- xii. Os empregados relataram que não há pausas para descanso. Vale salientar que essas pausas devem ser incluídas a partir da análise ergonômica do trabalho, para as atividades que exigem sobrecarga muscular estática ou dinâmica do pescoço, ombros, dorso e membros superiores e



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região - Natal

inferiores.

- xiii. Foi verificado o empilhamento de materiais sem que fosse mantido um afastamento mínimo de 0,50m das estruturas laterais da edificação. (Fotos 12 e 13)
- xiv. Estabelecimento em que se constatou a existência de diversos materiais dispostos no meio dos corredores e vias de acesso, inclusive obstruindo saída de emergência
- xv. Os pisos dos locais de trabalho apresentaram saliências e depressões, prejudicando a circulação de pessoas ou a movimentação de materiais.
- xvi. Não foi verificada demarcação das áreas de circulação, em conformidade com as normas técnicas oficiais, nos locais de instalação de máquinas e equipamentos.
- xvii. Foi verificada instalação elétrica de máquina com contato direto ou indireto com água sem o devido aterramento, de modo a prevenir a ocorrência de acidentes. **(DVD 1, entregue na Secretaria da Vara)**
- xviii. Foi verificado quadro de energia de máquinas e equipamentos sem sinalização quanto ao perigo de choque elétrico, sem restrição de acesso por pessoas não autorizadas e sem proteção e identificação dos circuitos. Os quadros elétricos não têm Dispositivo Diferencial Residual – DR, que proteja os empregados de choques elétricos.
- xix. Nos estabelecimentos não havia vestiários com armários individuais para os trabalhadores.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região - Natal

- xx. Não há Atestado de Regularidade e Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) dentro do prazo de validade.
- xxi. Falta de implantação do Programa de Proteção de Riscos Ambientais, pois o ambiente de trabalho permanece com problemas indicados no programa e não solucionados, assim como o documento nada traz sobre como o empregador tem estabelecido, implementado e assegurado o cumprimento do PPRA como atividade permanente da Unidade Industrial.
- xxii. As facções restringem as medidas de proteção ao fornecimento de EPIs, e mesmo esse fornecimento é deficiente (inadequados ao risco ou sem observância do prazo de troca), além de não haver fiscalização do uso. Cabe ressaltar que a NR-09 traz uma hierarquia de controles, sendo que as medidas de caráter coletivo devem ser as primeiras a serem adotadas.
- xxiii. Não há implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e sequer são elaborados relatórios anuais, indicando se houve resultados anormais, de forma a viabilizar uma análise crítica das ações do PCMSO, demonstrando sua efetiva implementação.
- xxiv. Não foram verificadas as avaliações quantitativas dos agentes de risco físicos e químicos prevalentes no ambiente de trabalho da Unidade Industrial. (Ex: ruído, calor e poeira).
- xxv. Fornecimento de água com impurezas e em copos de uso coletivo para os empregados.
- xxvi. Calor excessivo, com utilização de telha inadequada e, nos casos de utilização de sistema de ventilação, o meio utilizado



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região - Natal

espalha a poeira pelo ambiente, em vez de diminuir a temperatura, não sendo eficiente a sua limpeza. Ademais, não há utilização de outros meios para redução do calor, como aumento do pé direito, instalação de cobogós ou sistema de ar condicionado

- xxvii. Bancadas sem ajustes ou com ajustes improvisados para a altura do trabalhador.
- xxviii. Falta de rodízios e de medidas com a divisão dos trabalhadores em grupos homogêneos de riscos para melhor gestão de saúde e segurança do trabalho.

175. Além da verificação pelos peritos em engenharia de segurança do trabalho, nas próprias facções, o Ministério Público do Trabalho, mediante requisição ao Corpo de Bombeiros em 2017, comprovou que, nem mesmo após a fiscalização realizada pela Ministério Público do Trabalho em 2015, houve regularização do grave quadro de falta de AVCB (Alvará de Vistoria do Corpo de Bombeiros) nas facções, conforme **DOC. 42**.

176. Observa-se, portanto, que, apesar de afirmar que exige das facções um meio ambiente do trabalho saudável e a elaboração de Programas de Saúde e Segurança do Trabalho, a Ré não auxilia essas empresas na elaboração desses Programas e, ainda, diante da vasta oferta de facções e de mão de obra, facilmente suspende ou interrompe as atividades das facções flagradas com problemas ambientais, consideradas de “alto risco”.

177. Porém, **o fato de ter enviado ordens de produção para facções que não têm AVCB, nem observam as normas de segurança e saúde do trabalho, é revelador que as exigências da Ré, quanto ao meio ambiente do trabalho, nas facções, é antes um mecanismo para transferir a sua responsabilidade ambiental em virtude do trabalho realizado em prol de sua dinâmica empresarial, buscando dela se eximir, do que a real intenção de**



que as facções – verdadeiros setores de trabalho da ré, realmente cumpram as normas de saúde e segurança do trabalho.

178. Essa assertiva é de clareza hialina porque a Ré tem um SESMT composto por dois engenheiros de segurança do trabalho e vários médicos do trabalho, além de enfermeiro do trabalho e poderia fiscalizar os ambientes de trabalho das facções que estão inseridas na sua dinâmica empresarial, do mesmo modo que fiscaliza, diariamente, a produção. Assim, como encaminhou um engenheiro de produção para a facção JOÃO H P DUARTE para ajustar a sua produção, poderia ter enviado para outras facções, para ajustar o meio ambiente do trabalho, já que faz um controle efetivo sobre a existência dos programas em papel!

179. **Nos relatórios de auditoria apresentados são mais recorrentes a suspensão ou interrupção das atividades das facções por não pagamento de verbas trabalhistas, do que por questões ambientais, muito embora as irregularidades sejam gritantes** (DOC 34 – complementado com arquivo inserido no DVD 1 entregue na Secretaria da Vara).

180. A gestão de riscos do meio ambiente de trabalho das facções é bem inferior à realizada na empresa Ré, em relação aos seus empregados diretamente contratados. Enquanto na empresa Ré há pausas no trabalho, devidamente formalizadas, determinadas na Análise Ergonômica do Trabalho - por causa do Termo de Ajustamento de Conduta firmado já foi sucessivamente refeita e aprimorada -, nas facções há apenas o arquivamento dos documentos exigidos pela fiscalização do trabalho e pela contratante (a empresa Ré), com vistas a evitar sua responsabilidade por acidentes e doenças do trabalho e tentar transparecer uma responsabilidade socioambiental.

181. No entanto, o exame das Análises Ergonômicas do Trabalho das facções revela que são documentos superficiais, sem conteúdo de verdadeira



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região - Natal

Análise Ergonômica do Trabalho, pois sequer preveem pausa para recuperação psicofisiológica dos trabalhadores (**DOCs. 36 a 36.5**).

182. As difíceis condições de trabalho nas facções e a falta de correta gestão dos riscos laborais são evidenciados também nos PPRA's (**DOC'S. 37 a 37.7**) e PCMSO's (**DOC's. 38 a 38.7**) obtidos durante as inspeções nas facções

183. Essas condições também estão provadas nos depoimentos colhidos durante as inspeções:

*A primeira empregada ouvida foi Vitória Alves da Costa, que afirmou: **não há pausas durante o trabalho e “só para de trabalhar quando cumpre a meta”**; sua atividade é costurar bolsos e a meta são 400 (quatrocentos) bolsos por dia; **a principal queixa no ambiente de trabalho é o calor excessivo; há dias nos quais não consegue alcançar a produtividade, quando há mudança do bolso, por exemplo; sempre o gerente Wagner e Roseana dizem para aumentar a produção; quando diz que tem dificuldades a Roseana diz que eles conseguem fazer.***

*Mediante demonstração sobre **o uso do instrumento de trabalho, a empregada pegou o “tic tac” (pequena tesoura) e foi observado pela Procuradora, que o instrumento estava quebrado e a empresa não o substituiu. Segundo a empregada, o “tic tac” está quebrado há mais de duas semanas** (depoimento de Vitória Alves da Costa, costureira na Águia Indústria Têxtil Ltda. ME – **DOC. 15**).*

*QUE já se afastou do trabalho por 2 dias, em virtude de acidente de trabalho; QUE, nesse acidente, prendeu o dedo entre a “serrilha” e o “calçador”, tendo a agulha perfurado seu dedo; QUE esse acidente ocorreu 6 (seis) meses após sua admissão; QUE sente dores nas costas, já tendo tomar remédio (diclofenaco) para aliviar; Que hoje não sente mais dores, pois o médico do trabalho indicou que a depoente também fizesse exercícios físicos, tendo a recomendação funcionado (depoimento de Danila Raiane Silva dos Santos, costureira na D&M Confecções Ltda. ME – **DOC. 07**).*

*QUE não tem qualquer outra pausa intrajornada além do **intervalo para o almoço** (depoimento de Elis Regina Pereira, costureira na facção Jero Confecções Ltda. ME – **DOC. 27**)*



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região - Natal

184. Observe-se que, na empresa Ré, a Análise Ergonômica do Trabalho prevê a instituição de pausas, rodízio de funções, colocação de tapetes anti-fadiga e assentos próximos aos postos de trabalho, bancadas de trabalho em altura compatível com a altura do trabalhador, de modo a evitar esforços e movimentos repetitivos, como determina a NR 17, do Ministério do Trabalho e Emprego.

185. Embora não se possa afirmar que todas essas medidas estão sendo implementadas na Ré, tais medidas constam de seus programas de saúde e segurança do trabalho, enquanto as inspeções demonstraram que os programas de saúde e segurança da ré são lacônicos e superficiais e sequer contemplam as medidas de proteção acima citadas.

186. A negativa em adotar medidas de proteção à saúde e segurança dos trabalhadores, por meio da intermediação de obra, **constitui violação ao direito fundamental previsto no art. 7º, XXII, da Constituição, que constitui a mais viva manifestação de proteção constitucional à dignidade da pessoa humana no âmbito das relações de trabalho (Constituição, art. 1º, III).**

187. Destaque-se que, não obstante, nas três empresas, nas quais foram colhidos os depoimentos acima, tenham sido detectados vários descumprimentos à legislação de proteção à saúde e segurança no trabalho, a Ré não encerrou o contrato de facção com as referidas empresas por causa do DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO.

188. Com efeito, a empresa **ÁGUIA** - que é do grupo econômico **C. Medeiros**, com prestígio político e possuidor de onze facções de costura prestando serviços com exclusividade ou predominância para a Ré -, não houve aplicação de penalidade. A referida facção **continua prestando serviços de costura à Ré**, pois não consta do rol de facções que foram notificadas do encerramento do envio de peças para costura (**DOCs. 31 e 31.1**).

189. As últimas facções do grupo C. Medeiros foram criadas exclusivamente para prestar serviços à GUARARAPES e o seu proprietário



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região - Natal

encontra-se no Grupo de faccionistas “mais privilegiados” pela Ré, que, **apesar de saber que o Grupo utiliza empregados de uma facção em outra, e com isso diminui seus custos e aumenta a produtividade das facções, não aplica penalidade de suspensão ou diminuição de demanda de serviços à facção Águia (DVD 1, entregue na Secretaria da Vara)**. Destaca-se que o proprietário das facções, Ricardo Benedito, é Procurador do Município de São José do Seridó, que lhe concedeu prédios para instalar as facções **(DOC. 15)**.

190. A empresa **Jero Confecções** também não teve o seu contrato rescindido, apesar dos relatórios de inspeção haverem detectado várias irregularidades no seu meio ambiente de trabalho **(DOCs. 27 e 28.17)**. O seu sócio, Rodolfo Guedes dos Santos é vereador na cidade de Cerro Corá.

191. Já a empresa **D & M** teve o seu contrato rescindido em 22/04/2016, após suspensão do envio de peças, que mais asfixiou economicamente a microempresa, formada por empresários sem experiência no ramo de confecções **(DVD 1, entregue na Secretaria da Vara)**. Ademais, a referida facção estava **instalada em área rural, sem que seus empregados tivessem benefícios de transporte ou prêmio de produção**, proibidos pela Ré, pois não computados no cálculo do custo das peças enviadas para costura.

192. Após ter sua atividade parcialmente suspensa, em 22/04/2016 veio a rescisão definitiva, comunicada à empresa em 11/04/2016, sob a justificativa de que a facção **não havia pago o salário integral do mês de fevereiro de 2016**.

193. Portanto, está evidenciado que a Ré não se preocupa em prover melhores condições no ambiente de trabalho, mas faz a exigência de programas de saúde e segurança do trabalho apenas *pro forma*, rescindindo os contratos de facção quando há problemas de pagamentos de verbas, o que pode atrair a sua responsabilidade pecuniária. **Não há rescisões por descumprimento, exclusivamente, de normas de saúde e segurança do trabalho (DOCs. 31 e**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região - Natal

31.1) e há aplicação de penalidades de forma subjetiva a depender do grau de prestígio do faccionista.

194. Mais uma vez evidencia-se que o contrato de facção é uma cortina de fumaça para esconder a verdadeira relação contratual existente entre a ré e as pseudofacções.

195. Evidencia-se, também, que não há compromisso em manter um meio ambiente de trabalho saudável nas facções, pois não obstante a presença física dos auditores da empresa Ré, nas facções, vários dias, em todas as semanas, certamente observando as condições de trabalho que foram vistas pelo Ministério Público do Trabalho e os engenheiros de segurança do trabalho, nas inspeções (**DVD 1, registro fotográfico e filmagens, entregue na Secretaria da Vara**), as condições ambientais irregulares não foram o motivo da maioria das rescisões.

196. Veja-se os casos das facções **CARNAÚBA e F. MEIRA**, cuja alta reprovabilidade das condições de trabalho não foi o motivo dos desligamentos das facções procedidos pela Ré. Os motivos alegados nas notificações de desligamento foram atraso no pagamento de salários; de 13º salário; ausência de recolhimento de INSS; pagamento de salário em valor inferior ao previsto na CCT; falta de registro do contrato de trabalho na CTPS e exigência de horas extras além do limite legal (**DOC. 31.1**).

197. As faltas de assentos, as bancadas improvisadas, o calor excessivo e outras condições ambientais desfavoráveis (**registro fotográfico em anexo – DVD 1 entregue na Secretaria da Vara**) não foram fatores determinantes para o desligamento das facções pela Ré, o que demonstra que sua preocupação não é com um meio ambiente de trabalho hígido nas facções, somente rescindindo os contratos de facção quanto a irregularidades trabalhistas que podem acarretar a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos.



II.3– DO DANO MORAL COLETIVO

198. O uso de mão de obra ilicitamente intermediada, nos moldes e na extensão acima descrita, com grave violação ao regime jurídico-trabalhista e danos à coletividade de trabalhadores configura hipótese de dano moral coletivo.

199. Segundo firme doutrina e jurisprudência trabalhistas, o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada coletividade, a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Configura-se o dano moral coletivo quando o patrimônio valorativo de uma certa comunidade, idealmente considerado, é agredido de maneira injustificável, a ponto de agredir a própria cultura do grupo, em seu aspecto material¹⁶. Tem-se, assim, a evidência de danos a interesses de natureza coletiva, cuja gravidade e intolerabilidade enseja a devida reparação, nos moldes previstos na legislação.

200. O reconhecimento jurídico do dano moral coletivo e da imperiosidade da sua adequada reparação traduz a mais importante vertente evolutiva, na atualidade, do sistema de responsabilidade civil, em seus contínuos desdobramentos, a significar a extensão do dano a uma órbita coletiva de direitos, de essência tipicamente extrapatrimonial, não subordinada à esfera subjetiva do sofrimento ou da dor individual. São direitos que traduzem valores jurídicos fundamentais da coletividade, que lhes são próprios, e que refletem, no horizonte social, o largo alcance da dignidade dos seus membros.

201. A caracterização do dano coletivo não se vincula nem se condiciona à observação ou demonstração evidente de efeitos subjetivos negativos, uma vez que se trata de dano que se estabelece de forma objetiva, concernindo ao fato que reflete uma violação grave de direitos coletivos (dano *in re ipsa*), cuja essência é tipicamente extrapatrimonial.

202. Não é admissível, em suma, que o autor da conduta ilícita, diante do sistema jurídico – e da lógica de equidade, justiça e razoabilidade que o orienta –,

¹⁶ BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Pode a Coletividade Sofrer Dano Moral? In Rep. IOB, Jurisprudência



possa haurir proveito de práticas ou omissões lesivas à coletividade ou grupos de pessoas, delas se enriquecendo patrimonialmente ou auferindo situações de vantagem.

203. Se assim ocorresse, quebrar-se-ia toda a estrutura principiológica que informa e legitima o ordenamento, resultando em se corromper a viga-mestra que dá suporte à responsabilidade civil, exatamente refletida em uma reação jurídica pertinente e eficaz, a emergir diante da conduta ilícita danosa, de molde a tornar não estimulante ou compensador para o agente e outros potenciais violadores a reiteração da prática condenada.

204. A reparação que se almeja constitui um meio legalmente previsto de se assegurar que não vingue a ideia ou o sentimento de desmoralização do ordenamento jurídico e dos princípios basilares que lhe dão fundamento, em especial o do respeito à dignidade humana, em toda a extensão que se lhe reconhece.

205. Em outros termos, é relevante para o sistema jurídico a garantia de uma condenação eficaz, diante da caracterização do dano moral coletivo, principalmente porque, nas hipóteses em que apenas a imposição judicial de uma abstenção (não fazer), para cessar a conduta danosa, ou mesmo de realização de conduta exigida por lei (fazer), constituiria para o ofensor uma situação de conforto, ou mesmo favorecimento, em face das consequências danosas já produzidas no tempo, decorrentes da violação do ordenamento jurídico, em detrimento da coletividade.

206. E mais: nessas hipóteses, deve-se objetivar a imposição ao ofensor de uma condenação pecuniária que signifique penalização pela prática de conduta tão reprovável quanto ilícita, que, certamente, resultou em benefícios indevidos para si.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região - Natal

207. Dessa maneira, por meio do manejo da presente Ação Civil Pública, pretende também o Ministério Público do Trabalho a responsabilização pelos atos ilícitos perpetrados pela empresa, e que resultaram danos ao sistema jurídico e à coletividade de trabalhadores.

208. Enseja-se, assim, a aplicação, neste campo da responsabilidade civil, do artigo 5º, V e X, da Constituição da República, e dos artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002. Invoque-se, ainda, com destaque, a disposição do art. 1º da Lei n. 7.347/85, quando prevê:

Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

(...)

V – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

209. Na espécie, o Ministério Público do Trabalho objetiva não só fazer cumprir o ordenamento jurídico, mas, também, restaurá-lo, à vista da violação havida, o que se concretiza por meio da condenação em parcela pecuniária correspondente à reparação pelos danos coletivos.

210. Em resumo, a reparação do dano moral coletivo encontra assento no artigo 5º, X, da Constituição, segundo o qual, “*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*”. Essa garantia se articula com os princípios da cidadania (Constituição, art. 1º, inciso II) e da dignidade da pessoa humana (inciso III) como fundamento do dever de indenizar violação perpetrada à esfera dos valores comunitários.

211. Saliente-se, ademais, que a indenização do dano moral coletivo, além da finalidade especificamente reparatória, também exerce relevante efeito pedagógico preventivo, ao coibir exemplarmente a conduta contrária aos elevados valores cultivados pelo grupo social. No caso em apreço, havendo a Ré incorrido em conduta amplamente contrária à confiança dos inúmeros trabalhadores que



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região - Natal

Ihe prestam serviços em atividades de costura, sob o invólucro formal dos contratos comerciais de facção, sem reconhecer seus vínculos de emprego, é inegável que sua conduta enseja grave dano moral à coletividade, passível de reparação.

212. Na fixação do *quantum* indenizatório deve-se ter em conta os seguintes fatores:

(i) a expressiva quantidade de trabalhadores que, empregados por meio de facções, têm sua mão de obra intermediada;

(ii) o grau de reprovabilidade social das práticas adotadas;

(iii) a gravidade, a natureza, a abrangência e a repercussão da conduta ilícita, a atingir e lesionar a coletividade de trabalhadores;

(iv) a condição econômica da Ré, que, conforme Relatórios de Resultado do ano de 2016, obteve Receita Líquida Consolidada de **R\$ 5.921.700.000,00 (cinco bilhões, novecentos e vinte e um milhões e setecentos mil reais) – DOCs. 39 a 39.3.**

(v) a imperiosidade da reparação como mecanismo de responsabilização jurídica, no plano da tutela dos direitos coletivos e difusos (art. 1º e 13 da Lei nº 7.347/85 e art. 6º, VII, e 83, do CDC).

213. A reprovabilidade da conduta da Ré mais se agrava considerando que *“todas as unidades fabris estão localizadas na região da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, beneficiando-se de incentivos fiscais federais e estaduais”* **A empresa obtém incentivos fiscais com objetivo, dentre outros, de gerar empregos, mas, contrariamente ao propósito da política fiscal, utiliza mão de obra intermediada, com baixa proteção social, fraudando direitos trabalhistas e expondo os trabalhadores a riscos de**



adoecimentos, o que onera o Sistema Único de Saúde e a Previdência Social, em evidente prejuízo à sociedade.

214. Há de se considerar, ainda, na fixação do valor da indenização, o proveito econômico que a Ré auferiu com a utilização do sistema de facções.

215. Com efeito, desde 2013, a empresa se vale de pequenos empreendedores como intermediários de sua atuação produtiva, lançando sobre essas pequenas unidades os riscos de sua atividade econômica, com drástica redução de seu custo social e trabalhista. Os adoecimentos massivos de trabalhadores, que levaram a empresa a figurar entre as 6 (seis) empresas que, no Estado do Rio Grande do Norte, mais encaminhavam trabalhadores adoecidos perante a Previdência Social, foi substancialmente diminuído, mediante a transferência dos riscos ocupacionais para as facções.

216. É imperioso também que se observe o dano social causado aos microempresários que acreditaram no sonho de parceria de negócios, e viram, ao final, a insustentabilidade financeira dos seus negócios, ante o preço ofertado pela Ré. Nesse ponto, cabe citar o exemplo emblemática da facção F. MEIRA, constituída em 13/08/2014, para prestar serviços com exclusividade à Guararapes. Assinou contrato com a empresa Ré em 16/04/2015 e foi comunicada de seu desligamento em 23/02/2016. Ou seja, em MENOS DE UM ANO, a facção já não recebia peças para costurar e isso determinou o fim das suas atividades, sem condições de pagar aos trabalhadores, que ajuizaram reclamações trabalhistas (**DVD RECEITA FEDERAL, sob sigilo, entregue na Secretaria da Vara**). E mais, como havia feito um empréstimo em outubro de 2015 (**DOC. 44**), a sua debilidade econômica tornou-se maior.

217. De forma demonstrativa, no quadro abaixo, é possível observar-se que várias facções fizeram financiamento ao Banco do Nordeste, para a aquisição das máquinas indicadas pela Ré, específicas para a sua demanda de costura de peças (DOC. 45). A empresa Guararapes, porém, em período inferior ou de aproximadamente um ano, rompeu os contratos, deixando os microempresários



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região - Natal

com dívidas trabalhistas e bancárias, e, devido à exclusividade da prestação de serviços, e dependência, os faccionistas ficaram sem condições de manter os seus negócios.

218. Cabe ressaltar que os microempresários não tinham *expertise* anterior e não conseguem alcançar a produtividade exigida, posto que o tempo cronometrado pela Ré para a confecção das peças é calculado em máquina industrial elétrica, tipo interlock **(DOC. 46)**, enquanto as máquinas que a Ré orientou que fossem compradas pelos faccionistas não são elétricas, mas manuais e já era estabelecido um padrão de compra de máquinas iguais. Inclusive os fornecedores eram os mesmos **(DOC. 45 e DVD 1, entregue na Secretaria da Vara)**. Veja-se, exemplificativamente, a situação de algumas facções, no quadro abaixo:

EMPRESA	DATA DO FINACIAMENTO BANCO DO NORDESTE (DOC.44)	DATA DE RESCISÃO CONTRATUTAL PROMOVIDA PELA GUARARARAPES (DOC. 31 e 31.1)
D e C	13/03/2015	11/04/2016
CARNAÚBA CONFECÇÕES	04/11/2014	23/02/2016
ARAÚJO E NOGUEIRA	17/11/2014	JULHO/2015
AJP CONFECÇÕES	20/05/2014	AGOSTO/2015
A E F CONFECÇÕES	03/11/2014	09/03/2016



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região - Natal

CONFECÇÃO MARQUES, GUEDES E SILVA	11/09/2014	JUNHO/2015
F MEIRA	07/04/2015	23/02/2016
IVONALDO BEZERRA	28/04/2015	21/02/2017
J. DE AZEVEDO SOUSA	22/01/2015	23/02/2016
JOÃO H P DUARTE	29/01/2015	24/02/2016
MARIA DE FÁTIMA N. DA SILVEIRA (FN CONFECÇÕES	13/04/2015	12/09/2016
R B DE AZEVEDO	26/03/2015	28/04/2016

219. Considerando o valor financiado por facção, que, em média, foi de 150 mil (cf. informações do Banco do Norte prestadas ao Jornal Tribuna do Norte - <http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/banco-do-nordeste-garante-recursos-para-o-pra-serta-o/310320>), e considerando as facções cuja ruptura contratual é confessada pela ré, em número de 24 (vinte e quatro) – **DOCs. 31, 31.1 e 45**), tem-se que, somente considerando os empréstimos bancários feitos pelos faccionistas, o dano social com as características e forma como foi executada a externalização das atividades, resultou em prejuízo social para parte da coletividade, na ordem de R\$ 4.050.000, 00 (quatro milhões e cinquenta mil reais).

220. É evidente que outro grupo social afetado com a conduta da ré foram os “empregados” das facções, sujeitos a ordens diretas da Ré, que lhes forneceu um número 0800 para reclamações sobre não observância de direitos trabalhistas



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região - Natal

(somente os relativos a “desonestidade, assédio moral e assédio sexual), mas que não pagou as verbas trabalhistas não pagas pelos faccionistas, exceto, quanto reteve faturas pelos serviços prestados pelas facções, e, ainda, assim, mediante acordo judicial.

221. A Ré, em vez de reconhecer que, diante da subordinação estrutural a que estão sujeitos os empregados das facções, a sua responsabilidade é direta, limitou-se a descredenciar facções, e aguardou que ações trabalhistas fossem propostas, vindo a beneficiar-se de acordos em valores inferiores ao devido aos empregados, ou a recorrer nos casos de sentença de procedência. Além dos casos em que por deficiência da prova coletada, ocorreu improcedência, e, com isso a Re locupletou-se do trabalho alheio sem a devida contraprestação.

222. Acrescente-se, ainda, que houve locupletamento do trabalho alheio, em virtude de, no período em que as facções estavam costurando as chamadas “OPs de teste”, nem empregados nem donos de facções receberam qualquer remuneração. No entanto, as peças costuradas foram remetidas para a Ré (**DVD 1, entregue na Secretaria da Vara; depoimentos prestados**)

223. O fato é que a conduta da Ré conduziu os empregados para a judicialização de seus pleitos rescisórios, havendo, atualmente, pelo menos, **249 ações trabalhistas contra as facções e a Ré**, por inadimplência de verbas trabalhistas, conforme consulta ao sistema PJe (**DVD 1, entregue na Secretaria da Vara**). A judicialização provocada pela conduta da Ré causa um custo adicional ao Estado brasileiro, com a utilização e oneração do sistema judiciário, aspecto do qual também ressaí o dano moral coletivo.

224. Destaque-se, ainda, que *“todas as unidades fabris [da Ré] estão localizadas na região da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, beneficiando-se de incentivos fiscais federais e estaduais” (DOC. 49 - SOB SIGILO).*

225. **Avulta, portanto, com maior gravidade, o fato da Ré obter**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região - Natal

incentivos para modernização do seu parque fabril, e, no entanto, proceder à externalização da sua produção, com infringência aos arts. 2º e 9º, da CLT, transferindo os riscos de sua atividade econômica para os empregados (travestidos de microempresários), avultando, assim, a fraude da criação do Pró Sertão, como alegado instrumento de geração de empresas autônomas e de novos empregos, quando, na realidade, houve a diminuição do número de empregos no parque fabril da Ré e transferência desses empregos para o interior do Estado, com menos direitos assegurados aos empregados e a criação, não de empresas autônomas, mas de verdadeiras unidades de produção da Ré em estabelecimentos de terceiros.

226. A ré, portanto, utiliza-se da intermediação de mão de obra, que além de fraudar direitos trabalhistas, expõe os empregados a maiores riscos de adoecimentos, onerando o SUS e a Previdência Social. A sociedade é duplamente lesada, pois deixa de receber os recursos provenientes de impostos, em prol do desenvolvimento de uma empresa, que, em retorno, lança mais custos para a sociedade, na forma de acidentes e doenças do trabalho.

227. Conforme constam dos Relatórios de Resultado do ano de 2016, a Receita Líquida Consolidada da empresa **atingiu, em 2016, o valor de R\$ 5.921.700.000,00 (cinco bilhões, novecentos e vinte e um milhões e setecentos mil reais) – DOCs. 39 a 39.3.**

228. O lucro líquido consolidado, em 2016, foi de **R\$ 317.600.000,00 (trezentos e dezessete milhões e seiscentos mil reais)**, somando os valores informados nas quatro demonstrações contábeis trimestrais que a empresa apresenta aos seus acionistas. Segundo os referidos demonstrativos, 70% (setenta por cento) da receita líquida do grupo corresponde ao desempenho das Lojas Riachuelo, que é abastecida de forma integrada, pela produção da GUARARAPES e das suas facções de costura.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região - Natal

229. Assim, a parte do lucro líquido consolidado de R\$ 317.600.000,00 (trezentos e dezessete milhões e seiscentos mil reais), correspondente ao lucro obtido com a fabricação e venda de confecções (Riachuelo/Guararapes), é de **R\$ 221.900.000,00 (duzentos e vinte e um milhões e novecentos mil reais)**

230. Considerando-se que a própria Ré confessa que **17% da produção de sua fábrica instalada em Extremoz, atualmente, está transferida para as facções**, tem-se que, do lucro líquido da Riachuelo/Guararapes (de **R\$ 221.900.000,00 (duzentos e vinte e um milhões e novecentos mil reais)**), o **percentual de 17% foi obtido pelo trabalho das facções. Logo, o valor obtido com a prática ilícita de intermediação de mão de obra foi de R\$ 37.723.000,00 (trinta e sete milhões, setecentos e vinte e três mil reais)**.

231. Diante de todas as irregularidades comprovadas e do evidente dano causado à sociedade, o Ministério Público do Trabalho tem como valor razoável, para a indenização pleiteada, a quantia de **R\$ 37.723.000,00 (trinta e sete milhões, setecentos e vinte e três mil reais)**.

232. O valor da indenização deverá ser revertido em prol de um fundo destinado à reconstituição dos bens lesados, conforme previsto no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. No caso de interesses difusos e coletivos na área trabalhista, esse fundo é o FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador -, que, instituído pela Lei n. 7.998/90, custeia o pagamento do seguro-desemprego (art.10) e o financiamento de políticas públicas que visem à redução dos níveis de desemprego. Alternativamente, requer o Ministério Público do Trabalho, que o valor do dano moral seja revertido em proveito de entidades, privadas ou públicas, de reconhecida atuação social, nas áreas de assistência social, saúde e educação, profissionalização e fiscalização, sem fins lucrativos, e de reconhecido valor social.

II.4. DA CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região - Natal

233. Apenas por cautela, caso não se repute configurada a intermediação de mão de obra em fraude contra o regime de emprego, tal como assentado nos itens anteriores, o quadro de **intenso controle produtivo, administrativo e econômico exercido pela Ré sobre suas facções, em típica relação hierárquica**, faz configurar **grupo econômico industrial** para os fins do § 2º do art. 2º da CLT:

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

234. O quadro fático descrito não trata de relação de coordenação integrativa horizontalizada entre a Ré e suas facções, como seria próprio de um sistema de externalização de atividades, **mas revela real sistema de controle hierárquico dessas unidades produtivas pela empresa principal, que determina os tipos de peças a serem costuradas, o tempo de costura das peças, o valor a ser pago por elas e encaminha fichas técnicas sobre a forma de as costurar, além de manter controle sobre o ambiente de trabalho, as verbas trabalhistas que podem ser pagas pelas facções e manter, nos locais de trabalho, banner com número de 0800 para contato direto dos empregados das facções com a empresa Ré, para fazer denúncias.**

235. **Além disso, a empresa Ré mantém, em seu próprio quadro, funções específicas e setor próprio, para o controle das atividades das facções.**

236. Portanto, as provas apresentadas convergem para a caracterização do vínculo de emprego, de modo que a caracterização do grupo industrial rigidamente verticalizado é até um *minus*, pois **está claro que a administração de todo o processo de costura pelas facções e a própria forma como se**



relacionam com seus empregados é determinada pela Ré. Com efeito, evidencia-se que a Ré exerce sobre suas facções absoluto controle produtivo, administrativo e econômico, eliminando das empresas controladas qualquer lastro de autonomia.

237. Por certo que o descortinamento do grupo econômico, no caso, demanda o afastamento de artifícios formais voltados a projetar falsa concepção de autonomia empresarial das facções, tais como a propriedade das unidades fabris contratadas e os contratos de facção, o que se impõe à luz do princípio da primazia da realidade.

238. Conforme assentado na doutrina e na jurisprudência, o grupo econômico, para efeitos trabalhistas, não necessita revestir-se das formalidades jurídicas específicas da legislação empresarial, sendo desnecessário o registro em cartório e/ou Junta Comercial, tampouco a participação de um dos sócios, ou da empresa controladora, no capital da outra.

239. O que é determinante para a caracterização do grupo econômico é a relação de controle, de coordenação ou subordinação, com integração de atividades. Assim, a doutrina e a jurisprudência têm reconhecido situações em que a existência do grupo econômico é indubitável, quais sejam: uma empresa detém a maioria das ações de outra; quando há empregados, administradores, diretores ou acionistas comuns entre as empresas; quando as empresas funcionam no mesmo local ou possuem a mesma finalidade econômica.

240. Os elementos são, portanto, variáveis, mas a pedra de toque é a existência de controle da atividade, que pode ser mais ou menos denso, de acordo com a forma que assume o grupo econômico: por coordenação ou por subordinação

241. Os grupos econômicos, portanto, podem ser constituídos por coordenação ou por subordinação, dependendo da forma como se relacionam as empresas que os compõem. Há grupo econômico por coordenação quando



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região - Natal

nenhuma das empresas exerce controle hierárquico sobre as empresas que o integram, mas há controle finalístico da atividade. Ao revés, verificando-se relação de domínio de uma empresa sobre as demais (direção, controle ou administração) há o reconhecimento de existência de grupo econômico por subordinação.

242. Havendo grupo econômico, a CLT estabelece a responsabilidade solidária do grupo de empresas pelo adimplemento das obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho celebrado pelo empregado com qualquer uma delas.

243. Registre-se que **a jurisprudência trabalhista tem realçado o aspecto da integração e controle finalístico das atividades para caracterização do grupo econômico**, considerando de somenos importância a existência de identidade de sócios. Nesse sentido, veja-se o seguinte acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região:

GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (CLT, ART. 2.º, § 2.º) - ENTRELACAMENTO DE ATIVIDADES. A noção de grupo traduz a centralização de interesses, na medida em que empresas se unem e se interligam pelos fins de domínio de mercado e sistemas operativos. Existe, nessas situações, visível e clara linha de coordenação e controle, o que torna de fácil percepção o entrelaçamento das atividades desenvolvidas, evidenciada, inclusive, pela existência de sócios comuns. Pode-se afirmar, daí, que o empregado inserido em empreendimentos dessa natureza depende a sua energia, de maneira indissociável, para todas as empresas, visto como contribui com o seu trabalho para a ampliação da importância da marca e conquista de maior espaço no mercado, de modo a influenciar nos resultados do negócio. A comunhão de interesses que as vincula revela, assim, a existência de grupo econômico, a atrair a responsabilidade solidária (CLT, art. 2.º, § 2.º). (TRT-10, 1ª Turma, RO 01743201310110000, Rel. João Luis Rocha Sampaio, julgado em: 15/04/2015, Publicação no DJET em 24/04/2015).

244. O Tribunal Superior do Trabalho também tem reconhecido a



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região - Natal

existência de grupo econômico quando há controle de uma empresa sobre as outras, e não considera a identidade de sócios como elemento necessário à caracterização do grupo econômico. Nesse sentido, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ao julgar o E-ED-RR - 214940-39.2006.5.02.0472 (Relator Horácio Raymundo de Senna Pires, j. 22.05.2014) firmou a tese de que:

Para existência de grupo econômico é necessário prova de que há uma relação de coordenação entre as empresas e o controle central exercido por uma delas.

245. Seguindo a mesma linha interpretativa do acórdão proferido pela SDI 1, veja-se os seguintes acórdãos do Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRUPO ECONÔMICO. ART. 2º, § 2º, DA CLT. CONFIGURAÇÃO. RELAÇÃO DE COORDENAÇÃO. Ante a possível afronta ao art. 2º, § 2º, da CLT, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para o amplo julgamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. ART. 2º, § 2º, DA CLT. CONFIGURAÇÃO. RELAÇÃO DE COORDENAÇÃO. O art. 2º, § 2º, da CLT exige, para a configuração de grupo econômico, subordinação à mesma direção, controle ou administração, embora cada uma das empresas possua personalidade jurídica própria. Assim, para se reconhecer a existência de grupo econômico é necessário prova de que há uma **relação de coordenação entre as empresas e o controle central exercido por uma delas**. No presente caso, não restou suficientemente demonstrado a presença de elementos objetivos que evidenciem a existência de uma relação de hierarquia entre as empresas suficiente à configuração de grupo econômico e, conseqüentemente, atrair a condenação solidária. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR - 497-02.2013.5.09.0513, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 08/03/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/03/2017) sem grifos no original

COISA JULGADA. A Turma não adotou tese de mérito que



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região - Natal

*pudesse ser confrontada com o aresto transcrito no Recurso de Embargos. **GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** O art. 2º, § 2º, da CLT exige, para a configuração de grupo econômico, subordinação à mesma direção, controle ou administração, embora cada uma das empresas possua personalidade jurídica própria. Assim, **para se reconhecer a existência de grupo econômico é necessário prova de que há uma relação de coordenação entre as empresas e o controle central exercido por uma delas.** No presente caso, não restou suficientemente demonstrado a presença de elementos objetivos que evidenciem a existência de uma relação de hierarquia entre as empresas, suficiente à configuração de grupo econômico a atrair a condenação solidária. Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se nega provimento. (E-ED-RR - 996-63.2010.5.02.0261, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 12/05/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 20/05/2016)*

246. Assim, a pedra de toque para o reconhecimento do grupo econômico é a comunhão de interesses da Ré com as facções, cujos empregados apenas “montam/costuram” as peças já cortadas pelos empregados diretos da Ré, **em atividades totalmente integradas para a confecção do produto final**, sob orientação e controle da Ré, em cujo parque fabril, inclusive, é finalizado o produto (DVD 1, entregue na Secretaria da Vara).

247. A essa peculiaridade do grupo econômico **criado pela Ré, soma-se o intenso controle exercido pelas facções, conforme já demonstrado, de modo que, seja sob os auspícios do princípio da primazia da realidade, seja diante da literalidade do § 2º do art. 2º da CLT e da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a existência de personalidade jurídica das facções, o contrato e a falta de participação societária da Guararapes nas facções não são óbices ao reconhecimento da existência de grupo econômico.**

248. A existência de grupo econômico, por conseguinte, deve ser reconhecida, sendo esse **grupo formado pela Ré e as facções que lhe prestam serviços com exclusividade e com preponderância de prestação de serviços,**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região - Natal

ou seja, com dependência econômica e técnica, seguindo as ordens da Ré, em atuação conjunta.

249. Destaca-se que o Tribunal Superior do Trabalho vem reconhecendo a existência de grupo econômico quando **“apesar da autonomia de cada empresa, uma delas exerce tamanha ingerência nas atividades da outra, que perde, assim, sua independência de definir seus próprios rumos empresariais, sujeitando-se aos desígnios da empresa-maior”**. Esse excerto é de decisão proferida no julgamento de uma ação envolvendo facções de costura **(RR 63900-71.2008.5.12.0048)** e, examinando-se a íntegra da decisão, destaca-se a ocorrência de situação muito parecida com a dos autos:

Percebe-se que a atuação da 1ª ré (DU PANO) se deu para atender precipuamente a atividade econômica da 4ª ré (IBERPUNTO), que mantinha inspetoras nas dependências da 1ª ré, fiscalizando a qualidade dos serviços e, às vezes, ensinando as costureiras da DU PANO. Tal circunstância evidencia a ingerência não só econômica, mas também no modo de produção da 1ª pela 4ª ré, configurando grupo econômico para efeitos da relação de emprego, ao menos no percentual das operações que ela travou com a 1ª ré (85,39%). Se assim não se decidir, estaremos perpetuando a lógica da privatização do lucro e socialização do prejuízo, pois a 4ª ré (IBERPUNTO S/A) apropriou-se do resultado da força de trabalho por interposta empresa e não responde pela flagrante violação de direitos fundamentais do trabalhador.

250. Veja-se a ementa da decisão referida:

RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE FACÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O Regional, com base na prova dos autos, entendeu configurado o grupo econômico, consignando que ***restou evidenciado ingerência, não só econômica, mas também nas atividades produtivas, não se tratando de regular contrato de facção. Entendimento contrário demandaria exame da prova. Óbice da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 639007120085120048 63900-71.2008.5.12.0048, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 03/08/2011, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/08/2011)***



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região - Natal

III – DO PEDIDO

251. Diante do exposto, o Ministério Público do Trabalho requer:
- a) Seja reconhecido vínculo de emprego entre a Ré, Guararapes, e todos os trabalhadores atuais e futuros contratados por meio das facções de costura de vestuário;
 - b) Seja a Ré condenada a: **(a)** registrar todos os vínculos de emprego reconhecidos e a **(b)** adotar em todos os estabelecimentos de facções as medidas legais de proteção ao meio ambiente de trabalho, conforme Normas Regulamentadoras nº 1, 5, 7, 9, 12 e 17, do Ministério do Trabalho e Emprego, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)
 - c) caso não seja acolhido o pleito formulado no item “a”, seja reconhecida a configuração de grupo econômico industrial entre a Guararapes e todas as facções de costura de vestuários que lhe prestam serviços, reconhecendo-se a **responsabilidade solidária da Ré pelo cumprimento de todos os direitos e encargos sociais decorrentes dos contratos de emprego firmados pelas facções**, inclusive o registro de emprego, o cumprimento dos direitos previstos em normas coletivas, a adoção das medidas de proteção ao meio ambiente de trabalho, no curso dos contratos de emprego e a igualdade salarial em relação aos seus empregados diretamente contratados.
252. A condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de **R\$ 37.723.000,00 (trinta e sete milhões, setecentos e vinte e três mil reais)**, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador ou a entidades, privadas ou públicas, de reconhecida atuação social, nas áreas de assistência social, saúde e educação, profissionalização e fiscalização, sem fins lucrativos, e de reconhecido valor social.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região - Natal

IV – DOS REQUERIMENTOS

253. Por derradeiro, requer o Ministério Público do Trabalho:

- a) A citação da ré, no endereço informado no preâmbulo, para, querendo, apresentar defesa, sob pena de incidir nos efeitos próprios da revelia e confissão quanto à matéria de fato;
- b) A intimação pessoal e nos autos do Ministério Público do Trabalho, conforme determinam os artigos 18, inciso II, alínea “h”, e 84, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/1993;
- c) A produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos, além de outras provas que se mostrarem relevantes para o deslinde das questões examinadas em juízo;
- d) A condenação da ré ao pagamento das custas e demais despesas processuais.

254. Atribui-se à causa o valor de **R\$ 37.723.000,00 (trinta e sete milhões, setecentos e vinte e três mil reais).**

Termos em que pede e espera deferimento.

Natal, 19 de maio de 2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região - Natal

ROL DAS FACÇÕES QUE PRESTAM OU PRESTARAM SERVIÇOS À
GUARARAPES – RELATÓRIO DE INSPEÇÃO CONAFRET

I – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM EXCLUSIVIDADE

GRUPO C. MEDEIROS

1. ÁGUIA INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA. ME

CNPJ 10.563.663/0001-78

Rua Miguel Berto, 245, Beira Rio, São José do Seridó/RN

2. ESPERANÇA CONFECÇÕES LTDA. ME

CNPJ 20.413.174/0001-93

Rua Elza Dantas, s/n, Centro, São José do Seridó/RN

3. SETE MONTES

CNPJ 10.576.881/0001-47

Rua Abdias S. Bezerra, 163, São José do Seridó/RN

4. ARCA FABRIL INDÚSTRIA DE VESTUÁRIO LTDA. ME



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região - Natal

CNPJ 11.583.415/0001-51

Sítio Bonito, 10, Zona Rural, São José do Seridó/RN

5. CONFIANÇA INDÚSTRIA TEXTIL LTDA. ME

CNPJ 20.660.129/0001-33

Rua Vereador Joel Dantas, s/n, São Vicente/RN

6. TRIUNFO CONFECÇÕES LTDA.

CNPJ 22.967.692/0001-84

Rua Bebe Rocha, 132, Galpão 2, Alto da Candelária, São Vicente/RN

7. FORTALEZA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA. ME

CNPJ 23.057.290/0001-05

Rua Bebe Rocha, 112, Galpão 1, Alto da Candelária, São Vicente/RN

8. J S & SILVA LTDA. ME

CNPJ 19.044.952/0001-35

Rua José Pereira de Melo, 98, Parelhas/RN

9. TIAGO DE SOUSA BARBOSA ME (COLIBRI CONFECÇÕES)

CNPJ 20.317.262/0001-91



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região - Natal

Rua Manoel Ferreira da Silva, Galpão Industrial, Barro Vermelho,
Santa Cruz/RN

10. D & C CONFECÇÕES LTDA. ME

CNPJ 19.743.752/0001-70

Sítio Tuiuiú, nº 145, Zona Rural, Santana do Seridó/RN

11. CONFECÇÕES J.S. LTDA - ME

CNPJ 13.207.760/0001-16

Rua Mariana Francisca Dantas, 107, Jardim do Seridó/RN

**GRUPO ECONÔMICO (M.M. FACÇÃO LTDA. ME, M.J. FACÇÃO LTDA.
ME e J.G. FACÇÃO LTDA. ME)**

12. M.M. FACÇÃO LTDA - ME

CNPJ 17.470.411/0001-43

Rua Juvenal Lamartine, 110, Bairro Luiz Gonzaga Bezerra, Acari/RN

13. H I CONFECÇÕES (IVANILDO JOSÉ DE SOUSA)

CNPJ 20.953.481/0001-67



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região - Natal

GRUPO ECONÔMICO (D&M, DLM CONFECÇÕES e DANJAN CONFECÇÕES)

14. D&M CONFECÇÕES LTDA ME

CNPJ 18.870.671/0001-79

Rua Santos Dumont, 140, Anexo b, Bairro Esplanada, Jardim do Seridó/RN

15. JERO CONFECÇÕES LTDA-ME

CNPJ 10.594.027/0001-03,

Rua Monsenhor Paulo Herôncio, 41, Centro, Cerro Corá/RN

16. LIMA CONFECÇÕES LTDA - ME

CNPJ 18.846.138/0001-71

Rua Zezé Aprígio, 14, Centro, Santana do Seridó/RN

17. MARIA DAS GRAÇAS ARAÚJO DOS SANTOS ME (MC CONFECÇÕES)

CNPJ 21.016.343/0001-14

Rua Julieta Medeiros, 103, Centro, Santana do Seridó/RN

18. MARCOS SUEL S. DE AZEVEDO ME



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região - Natal

CNPJ 14.222.109/0001-88

Rua Sebastião Guilherme Caldas Neto, 48, Caixa D'Água, Jardim do Seridó/RN

19. HÉLIO ARAÚJO INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES (ARAÚJO CONFECÇÕES)

CNPJ 18.544.933/0001-05

Rua Manoel Ferreira da Silva, 32, Galpão Industrial nº 6, Barro Vermelho, Santa Cruz/RN

20. TENDÊNCIA CONFECÇÃO LTDA

CNPJ 19.169.971/0001-98

Rua Cosme Luiz, 169, Centro, Parelhas/RN

GRUPO ECONÔMICO (INDÚSTRIA SIMÃO LTDA., FRANCISCO SALES, INDÚSTRIA DE CONFECÇÃO SÃO JOSÉ)

21. INDÚSTRIA SIMÃO LTDA.

CNPJ 13.261.242/0001-80

Rua João Raimundo Pereira, 13, Bairro Centro, São José do Seridó/RN

22. EMPRESA F. SALES LTDA



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região - Natal

CNPJ 13.261.282/0001-22

Rua Elza Dantas, 76, Centro, São José do Seridó/RN

23. FACÇÃO RUBY LTDA ME (antiga F. MEIRA E SANTOS)

CNPJ 21.183.889/0001-60

Rua Abdias Bezerra, 200, Centro, São José do Seridó/RN

24. CARNAÚBA CONFECÇÕES LTDA

CNPJ 19.703.890/0001-26

Rua Manoel Chico, 79, Santa Rita, Carnaúba dos Dantas/RN

25. PC DA SILVA CONFECÇÕES ME

CNPJ 20.946.188/0001-72

Rua Mosenhor Walfredo Gurgel, 846, Centro, Ceará-Mirim/RN

26. GB DA SILVA JÚNIOR (NOME DE FANTASIA JHENIFER BAKER)

CNPJ 19.580.793/0001-93

Rua Semião de Oliveira, 618, Bairro Ivan Bezerra, Parelhas/RN

27. IDEAL CONFECÇÕES LTDA ME

CNPJ 18.759.25910001-86



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região - Natal

Rua Ivonete Costa, 196, Bairro Cruz Monte, Parelhas/RN

28. TRINDADE & SILVA LTDA (NOME DE FANTASIA: FLOR DE LIS)

CNPJ 21.294.906/0001-36

Rua Nair Bezerra, 165, Bairro Cruz do Monte, Parelhas/RN

29. FACÇÃO SANTANENSE LTDA-ME

CNPJ 20.815.860/0001-90

Rua Julieta Medeiros, 166-A, Centro, Santana do Seridó/RN



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região - Natal

II – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PREDOMINANTEMENTE À RÉ

1. GRUPO ECONÔMICO: ZAJA CONFECÇÕES

Av. Manoel Chagas de Medeiros, 457, Bairro Seridó, Cerro Corá/RN

1. JOSENI MARIA DE MEDEIROS ME

CNPJ 13.977.134/0001-09

2. JOSÉ MEDEIROS DE ARAÚJO ME

CNPJ 07.211.336/0001-42

3. J.L CONFECÇÕES (JAKELINE F DE AZEVEDO-ME)

CNPJ 17.357.452/0001-28,

Rua Marechal Castelo Branco, s/n, Jardim do Seridó/RN

4. A. PEREIRA CONFECÇÕES-ME (FIRMA INDIVIDUAL – NOME DE FANTASIA “GETSÊMANI” MARY & ANNE FACÇÕES)

CNPJ 13.512.951/0001-91

Rua João XXIII, 101, Galpão, Cruzeta/RN



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região - Natal

**GRUPO ECONÔMICO C MEDEIROS (MARANATHA, ALIANÇA E CANAÃ
COMPANHIA TEXTIL LTDA.)**

5. MARANATHA CONFECÇÕES LTDA.

CNPJ 10.576.898/0001-02

Rua José Cadete, s/n, Centro, São José do Seridó/RN

6. ALIANÇA CONFECÇÕES LTDA. ME

CNPJ 18.976.207/0001-01

Rua Luiz Cirne, 34, Centro, São José do Seridó/RN

7. CANAÃ COMPANHIA TÊXTIL LTDA

CNPJ 13.335.528/0001-63

Fazenda Seridó, s/n, São José do Seridó/RN

8. A & F CONFECÇÕES

CNPJ 19.157.394/0001-14

Rua João José de Oliveira Neto, 770, Boqueirão, Parelhas/RN

9. J & J CONFECÇÕES LTDA ME.

CNPJ 18.748.226/0001-30

Rua Comendador José Gomes, 592, Cruzado Monte Parelhas/RN



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região - Natal

10. FACÇÃO ELLO LTDA.

CNPJ 10.539.599/0001-90

Rua Abdias Bezerra de Araújo, 180, Beira Rio, São José do Seridó/RN

11. MARIONETE M DE A CÂMARA (K JUMA)

CNPJ 07.589.723/0001-17

Rua João Raimundo Pereira, 182, Centro, São José do Seridó/RN

12. ARAÚJO & CÂMARA (LÍRIO FACÇÃO)

CNPJ 11.431.97310001-00

Rua João Raimundo Pereira, 182, Centro, São José do Seridó/RN

13. MF DE LIMA CONFECÇÕES (NOME DE FANTASIA JHENIFER BAKER)

CNPJ 09.661.636/0001-59

Rua Projetada, 706, Vale Rio dos Índios de Cima (RN160, 19), Ceará Mirim/RN

14. J.G. FACÇÃO LTDA - ME

CNPJ 17.513.951/0001-67

Rua Dr. José Augusto, 341, Bairro Tarcísio Bezerra Acari/RN



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região - Natal

III – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SUSPENSAS NA OCASIÃO DA INSPEÇÃO

1. ARAÚJO E BRITO CONFECÇÕES LTDA-ME

CNPJ 13.350.969/0001-34

Rua Maestro Júlio José dos Santos, 111, Bairro Matadouro, Jardim do Seridó/RN

2. ARAÚJO E NOGUEIRA CONFECÇÕES LTDA-ME

CNPJ 20.279.851/0001-22

Rua Maestro Júlio José dos Santos, s/n, Bairro Matadouro, Jardim do Seridó/RN